



Os acórdãos, as ementas, a sentença e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus proloatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho  
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues  
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo  
José Felipe Ledur  
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa  
Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal

Luís Fernando Matte Pasin  
Glades Nascimento  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2684  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▶ volta ao sumário](#)

## Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentença**
- 4. Notícias**
- 5. Indicações de Leitura**
- 6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdãos

- 1.1. **Ação Civil Pública. Objeto que é o adimplemento de direitos individuais de um empregado. Ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Não caracterização de defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC.**  
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00987-2005-331-04-00-6 RO. Publicação em 26/08/2008) ..... 09
- 1.2. **Conflito de Competência. Ação anulatória. Competência do Juízo em que praticado o ato alegadamente eivado de nulidade.**  
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 02669-2008-000-04-00-0 CC. Publicação em 20/08/2008) ..... 11

[▲ volta ao sumário](#)

### 2. Ementas

- 2.1. **Abatimento de valores. Atualização.**  
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Processo nº 01110-2001-007-04-00-0 AP. Publicado em 18/08/08) ..... 13
- 2.2. **Ação civil pública. TRENURB. Terceirização da venda de bilhetes. Proibição no espaço físico da empresa. Prova inequívoca do direito e verossimilhança da alegação, aliadas a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cabimento da tutela antecipada.**  
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Processo nº 01271-2005-023-04-00-7 RO. Publicado em 18/08/08) ..... 13
- 2.3. **Ação monitória. Alçada. Recurso incabível. Lei nº 5.584/74, art. 2º, § 4º.**  
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00388-2007-831-04-00-5 RO. Publicado em 18/08/08) ..... 13
- 2.4. **Acidente de trabalho. Prescrição afastada. Regras de transição. Art. 2.028 do Código Civil de 2002.**  
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 01684-2007-104-04-00-3 RO. Publicado em 18/08/08) ..... 13
- 2.5. **Acidente do trabalho. Direito à indenização. Decorrência de Direitos Fundamentais. Princípio da preservação da dignidade humana.**  
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 01301-2007-351-04-00-0 RO. Publicado em 18/08/08) ..... 13

2.6.	<a href="#">Acidente do trabalho. Doença profissional. Indenizações. Ação originária da Justiça Comum. Valor de alçada. Recurso incabível, salvo sobre matéria constitucional. Art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.</a> (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00697-2006-733-04-00-9 RO. Publicado em 20/08/08)	14
2.7.	<a href="#">Acidente do trabalho. Prescrição. Indenização por danos morais e materiais. Natureza civil. Art. 8º da CLT e art. 206, § 3º, V, do CC.</a> (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00142-2007-661-04-00-9 RO. Publicado em 14/08/08)	14
2.8.	<a href="#">Agravo de instrumento. Ausência de recolhimento das custas processuais. Direito à isenção que constitui objeto do recurso. Deserção não-configurada.</a> (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00775-2007-403-04-00-0 AI. Publicado em 18/08/08)	14
2.9.	<a href="#">Agravo de instrumento. Destrancamento de agravo de petição. Despacho que, em fase de execução, não se destina à simples propulsão processual, apreciando requerimento da parte. Recorribilidade dessa espécie de ato judicial. Art. 897, alínea "a", da CLT.</a> (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01458-1999-005-04-01-2 AI. Publicado em 15/08/08)	14
2.10.	<a href="#">Agravo de instrumento. Não-conhecimento, por incabível. Interposição contra decisão de não-recebimento de embargos à execução. Natureza jurídica dos embargos que é de ação, e não de recurso. Art. 897, "b", da CLT.</a> (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00141-2006-521-04-01-9 AI. Publicado em 15/08/08)	15
2.11.	<a href="#">Agravo de Petição. Penhora on-line. Celeridade processual. Ordem legal de preferência. Arts. 889 da CLT e 11 da Lei nº 6.830/80.</a> (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 00193-2004-007-04-00-3 AP. Publicado em 22/08/08)	15
2.12.	<a href="#">Banco de horas. Regime compensatório. Prejuízo ao empregado. Invalidez. Princípio protetivo. Horas extras devidas.</a> (3ª Turma. Relator o Exmo Juiz Luiz Alberto de Vargas 00151-2007-022-04-00-8 RO. Publicado em 18/08/08)	15
2.13.	<a href="#">Contrato de atleta. Cláusula penal que não se aplica à entidade desportiva. Art. 28 da Lei nº 9.615/98.</a> (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 00050-2007-292-04-00-4 RO. Publicado em 18/08/08)	15
2.14.	<a href="#">Diferenças salariais. Inobservância do salário mínimo. Adicional de insalubridade que não pode ser computado na soma das parcelas salariais. Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-I do TST.</a> (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 01128-2007-811-04-00-2. Publicado em 18/08/08).	15
2.15.	<a href="#">Direito autoral. Indenização. Extinção do contrato de trabalho. Necessidade de autorização expressa para reprodução e distribuição de material didático de autoria do ex-empregado.</a> (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00541-2007-403-04-00-2 RO. Publicado em 19/08/08)	15
2.16.	<a href="#">Embargos de Terceiro. Ausência de prova da constrição e da propriedade do bem penhorado. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arts. 1.046 e 1.050 do CPC.</a> (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo nº 00010-2008-812-04-00-4 AP. Publicado em 14/08/08)	16

2.17.	<a href="#">Empregado de administradora de cartão de crédito. Venda de produtos de banco, com subordinação a ele. Vínculo que se forma diretamente com o banco, rechaçada a fraude na terceirização.</a> (6ª Turma Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 00424-2007-023-04-00-0 RO. Publicado em 15/08/08) .....	16
2.18.	<a href="#">Remuneração. Jornada. Professor. Hora de atividade. Atividades fora da sala de aula. Inclusão na carga horária. Remuneração devida. Lei nº 9.394/96.</a> (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00089-2007-512-04-00-8 RO. Publicado em 18/08/08) .....	16
2.19.	<a href="#">Horas extras pagas sem contraprestação laboral. Descaracterização. Salário <i>stricto sensu</i>. Supressão do pagamento lesiva ao trabalhador. Princípio da irredutibilidade salarial.</a> (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno – Convocada. Processo nº 00500-2007-802-04-00-2 RO. Publicado em 19/08/08) .....	16
2.20.	<a href="#">Horas extras. Reuniões no período de recesso escolar. Tempo à disposição do empregador configurado.</a> (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00787-2006-221-04-00-9 RO. Publicado em 18/08/08) .....	16
2.21.	<a href="#">Jogos de azar. Proibição. Risco da atividade que é da reclamada. Obrigações trabalhistas devidas.</a> (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00787-2006-291-04-00-0 RO. Publicado em 18/08/08) .....	17
2.22.	<a href="#">Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Reintegração. Poder discricionário do Juiz. Ausentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Segurança denegada.</a> (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Processo nº 01220-2008-000-04-00-4 MS. Publicado em 20/08/08) .....	17
2.23.	<a href="#">Mandado de segurança. Bloqueio de valores <i>on-line</i>. Alternativa processual prioritária. Não configurada violação de direito líquido e certo do devedor.</a> (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00477-2008-000-04-00-9 MS. Publicado em 20/08/08) .....	17
2.24.	<a href="#">Mandado de segurança. Impugnação à antecipação de tutela. Perda de objeto por superveniência da sentença nos autos originais.</a> (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01713-2008-000-04-00-4 MS. Publicado em 20/08/08) .....	17
2.25.	<a href="#">Mandado de segurança. Invocação de crédito incerto pelo empregador. Hipótese de compensação não configurada. Liminar, em ação cautelar, suspendendo a execução. Violação de direito líquido e certo do credor.</a> (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00802-2008-000-04-00-3 MS. Publicado em 20/08/08) .....	17
2.26.	<a href="#">Penhora. Possibilidade de realização de outros gravames sobre o bem até a realização da sua venda judicial. Ordem de preferência que será observada quando do leilão. Art. 711 do CPC.</a> (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo nº 00066-2003-121-04-00-8 AP. Publicado em 14/08/08) .....	18
2.27.	<a href="#">Recontratação do empregado, nas mesmas atividades e condições, mediante terceirização. Fraude. Nulidade da despedida. Responsabilidade solidária. Arts. 9º e 468 da CLT.</a> (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 01231-2006-019-04-00-7 RO. Publicado em 18/08/08) .....	18

2.28.	<a href="#">Redirecionamento da execução. Devedora subsidiária. Falência da devedora principal. Inexistência de prova de capacidade da massa falida para arcar com o crédito trabalhista. Cabimento.</a> (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01870-2005-201-04-00-0 AP. Publicado em 15/08/08).....	18
2.29.	<a href="#">Relação de emprego. Representante comercial. Subordinação configurada. Vínculo empregatício existente.</a> (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00831-2006-203-04-00-9 RO. Publicado em 19/08/08) .....	18
2.30.	<a href="#">Representação. Regularidade. Sindicato profissional na condição de representante individual.</a> (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 01259-2006-741-04-00-2 RO. Publicado em 18/08/08) .....	18
2.31.	<a href="#">Reserva de crédito. Processo em trâmite na Justiça Federal. Expedição de ofício. Cabimento.</a> (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 00054-1998-801-04-00-8 AP. Publicado em 18/08/08) .....	18
2.32.	<a href="#">Vínculo de emprego. Fato impeditivo. Ônus da prova que é do empregador. Trabalhador rural. Subordinação. Parceria agropecuária não-configurada.</a> (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo nº 00123-2007-821-04-00-0 RO. Publicado em 22/08/08).....	19

▲ volta ao sumário

### 3. Sentença

[Intermediação de serviços. Cooperativa de mão-de-obra. Fraude. Reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora.](#)

Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 00045-2008-029-04-00-0 - 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicada em 13/08/2008..... 20

▲ volta ao sumário

### 4. Notícias

#### 4.1. Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

##### 4.1. Informativo nº 516 - Brasília, 18 a 22 de agosto de 2008.

###### 4.1.1. Plenário

[Ação Trabalhista: Contratação de Servidores Temporários e Competência - 2](#)..... 23

###### 4.1.2. Repercussão Geral

[4.1.2.1. Repercussão Geral: Contratação Temporária e Competência da Justiça Comum - 1](#)..... 23

[4.1.2.2. Repercussão Geral: Contratação Temporária e Competência da Justiça Comum - 2](#)..... 24

#### 4.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))

[4.2.1. Ex-esposa tem direito à metade da indenização trabalhista recebida pelo ex-marido.](#)  
*Veiculada em 13/08/2008*..... 24

4.2.2. Cabe à Justiça Trabalhista reconhecer vínculo empregatício permanente ou temporário. <i>Veiculada em 27/08/2008</i> .....	25
4.2.3. Segunda Turma: Não deve incidir contribuição previdenciária sobre adicional de férias. <i>Veiculada em 29/08/2008</i> .....	26
4.2.4. Demitida por ser portadora do vírus HIV tem indenização elevada pelo STJ. <i>Veiculada em 1º/09/2008</i> .....	26
<b>4.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)</b>	
4.3.1. Vale: TST considera válida extinção de turnos de revezamento (DC 196518/2008-000-00-00.9). <i>Veiculada em 14/08/2008</i> .....	27
4.3.2. Direito de imagem é integrado a salário de jogador do Paraná Clube (RR-12720/2004-013-09-00.7). <i>Veiculada em 15/08/2008</i> .....	28
4.3.3. Multa sobre FGTS: TST nega flexibilização de direito (RR 63/2007-003-10-00.5). <i>Veiculada em 18/08/2008</i> .....	29
4.3.4. Motoristas de terminal portuário não se enquadram em categoria diferenciada (RODC 20080/2003-000-020-00.0). <i>Veiculada em 18/08/2008</i> .....	30
4.3.5. SDI-1 reconhece adicional noturno em jornada mista de 12hx36h (E-ED-RR-70403/2002-900-04-00.8). <i>Veiculada em 22/08/2008</i> .....	31
4.3.6. Volkswagen: SDI-1 não reconhece parcelamento de participação nos lucros (E-ED-RR-1241/2003-462-02-00.5 e E-ED-RR-2196/2003-461-02-40.4 da SDI-1; RR-2042/2003-465-02-00.3 da 8ª Turma). <i>Veiculada em 22/08/2008</i> .....	31
4.3.7. Engenheiros de autarquia têm direito ao piso salarial da categoria. <i>Veiculada em 26/08/2008</i> .....	32
4.3.8. Recusa de retorno a emprego afasta estabilidade de membro de CIPA (RR-419/2005-172-06-00.3). <i>Veiculada em 26/08/2008</i> .....	33
4.3.9. Insalubridade: SDI-2 suspende julgamento até decisão do STF sobre Súmula 228 (ROAR 759006/2001.6). <i>Veiculada em 26/08/2008</i> .....	34
4.3.10. Município de Gravataí pagará horas extras por alterar jornada reduzida (RR-81.625/2003-900-04-00.7). <i>Veiculada em 27/08/2008</i> .....	35
4.3.11. Diagramadora não consegue direito a intervalo de digitadores (E-RR-181/2005-003-20-00.7). <i>Veiculada em 27/08/2008</i> .....	36

## 5. Indicações de Leitura

### 5.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 295. Julho de 2008.

- 5.1.1. "Estudos sobre a Aplicabilidade das Alterações Promovidas pela Lei nº 11.280/2006 na Justiça do Trabalho".  
Mariângela Guerreiro Milhoranza..... 37
- 5.1.2. "Fundamentos à Determinação de Ofício de Medidas Antecipatórias".  
Oscar Krost..... 37

### 5.2. Revista de Processo. Editora Revista dos Tribunais. Ano 33. Nº 159. Maio de 2008.

- 5.2.1. "A constitucionalização do processo e as recentes alterações no processo de execução".  
Diogo Ciuffo Carneiro ..... 37
- 5.2.2. "A defesa do executado na reforma processual brasileira: a impugnação e os embargos à execução".  
Juvêncio Vasconcelos Viana..... 37
- 5.2.3. "Antecipação de tutela recursal à luz das recentes reformas do Código de Processo Civil: breves comentários".  
Daniel Penteadado de Castro ..... 37
- 5.2.4. "Novas considerações sobre a coisa julgada material no dissídio coletivo".  
Gustavo Filipe Barbosa Garcia ..... 37
- 5.2.5. "O 'ativismo' do juiz em tema de prova".  
Trícia Navarro Xavier..... 37
- 5.2.6. "Sentença constitutiva e execução forçada".  
Fredie Didier Jr ..... 37

### 5.3. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Magister Editora. Vol. 74. Nº 2. Abril/jun de 2008.

- 5.3.1. "Lei nº 11.496/2007 – Artigo 894 da CLT: O Recurso de Embargos para o TST. Atual Sistemática de Cabimento do Recurso de Embargos à SDI-1".  
Guilherme Augusto Caputo Bastos ..... 38
- 5.3.2. "Os Embargos no TST na Vigência da Lei nº 11.496/07 (artigo 894, inciso II, da CLT)".  
João Batista Brito Pereira ..... 38

### 5.4. Revista LTr. Ano 72. Julho de 2008.

- 5.4.1. "A Multa do Art. 475-J do Código de Processo Civil e a sua Aplicabilidade no Processo Trabalhista".  
Marcelo Rodrigues Prata ..... 38
- 5.4.2. "Aspectos Polêmicos e Atuais do Dano Moral Coletivo Decorrente da Relação de Trabalho".  
Mauro Schiavi..... 38

5.4.3. "O Dano Moral no Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador". José Otávio de Almeida Barros Junior .....	38
--	----

## 5.5. Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 15. 1ª Quinzena de agosto de 2008.

"A Cláusula Penal no Contrato dos Atletas Profissionais". Luiz Felipe Guimarães Santoro .....	38
--	----

## 5.6. Disponíveis na Internet.

5.6.1. "A função punitiva da responsabilidade civil. Breves apontamentos para contribuir com o desenvolvimento do instituto". Débora Cristina Holenbach Grivot .....	38
5.6.2. "Assédio sexual". Eliane Alfradique; Robson Zanetti .....	38
5.6.3. "Da relativização da coisa julgada". Carina Bellini Cancelli .....	39
5.6.4. "Valores e princípios constitucionais: a dignidade humana". Atahualpa Fernandez; Manuella Maria Fernandez .....	39

[▲ volta ao sumário](#)

## 6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

<i>Petição Inicial – Petitório</i> .....	40
--	----

[▲ volta ao sumário](#)



## 1. Acórdãos

**1.1. Ação Civil Pública. Objeto que é o adimplemento de direitos individuais de um empregado. Ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Não caracterização de defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC.**

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00987-2005-331-04-00-6 RO. Publicação em 26/08/2008)

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Hipótese em que não se verifica, na pretensão vindicada, a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, mas apenas a pretensão de viabilizar o adimplemento de direitos individuais de um empregado. Extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, que se impõe. Recurso provido.

(...)

### ISTO POSTO:

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Conquanto a prefacial de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, argüida em defesa, não tenha sido renovada no recurso, insta examiná-la, com fundamento no artigo 515 do CPC.

Analisa-se.

O julgador de origem rejeitou a argüição, ao fundamento de que *"... foi postulada conduta da ré de abster-se de manter empregado sem a contraprestação salarial, no caso de cessar o benefício previdenciário ou encaminhado ao INSS, ainda não tenha obtido a concessão do benefício previdenciário requerido, bem como abster-se de manter empregado que retorna do auxílio-doença acidentário em situação jurídica indefinida. Resta evidenciado o interesse coletivo/difuso dos pedidos, uma vez que abrange qualquer empregado da ré, presentes e futuros, que venha a encontrar-se nas*

*situações antes abordadas".*

A ação civil pública se destina à proteção de direitos e interesses metaindividuais - direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis e, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre da aplicação conjunta dos artigos 129, incisos III e IX; 8º, inciso III e, 114 da Constituição Federal; artigos 83, inciso III; 84, *caput* e 6º, inciso VII, letras "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Consoante o disposto no art. 129, III, da CF, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, estando assim disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93 - que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União - VII - *promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;* incumbindo ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83, III, da referida Lei Complementar *"promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".*

Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho, na petição inicial, relata situação fática do empregado V. J. do A., o qual fora afastado da empresa (...) para tratamento médico em 13.02.97, permanecendo nesta condição até 31.01.01. Com a alta médica, a partir de 01.02.01,



apresentou-se na empresa para trabalho, no entanto, o médico do trabalho da empresa não aceitou o seu retorno ao trabalho, por entender que não se encontrava apto, encaminhando-se para recurso junto ao INSS, o que foi efetuado em 02.02.01. Permaneceu, assim, o empregado, por longo período em situação jurídica indefinida e, desde a alta do INSS, não auferia benefício previdenciário nem salários, passando por muitas dificuldades.

No que tange à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor esse tipo de ação, seguimos os passos de Nelson Nery Junior (*in* "O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos - Um Estudo Sobre Ação Civil Pública Trabalhista", Revista LTr, São Paulo, LTr, ano 64, nº 2, pág. 151/160, fev/2000), no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para defender os direitos ou interesses individuais homogêneos por meio de ação civil coletiva. Isso porque, não obstante inexistir expressa previsão constitucional nesse sentido (nem poderia ter, já que os interesses individuais homogêneos foram criados em pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor em 1990), a Carta Magna, em seu art. 129, inciso IX, deixa aberta a possibilidade para o legislador ordinário, ao estabelecer que o MP pode "*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade*", que veio a ser concretizado pelo art. 81, incisos II e III do CDC e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93).

Ocorre que, a despeito da viabilidade de o Ministério Público poder propor ação civil coletiva na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos na Justiça do Trabalho, entende-se que a pretensão veiculada na presente demanda não se classifica como interesse ou direito individual homogêneo passível de ser tutelado de forma coletiva, na medida em que, para tanto, é exigida a origem comum da lesão. Segundo Hugo Nigro Mazzili, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite na obra Ação Civil Pública, São Paulo, LTr, 2001, pág.60: "*Os interesses individuais homogêneos, para o CDC, são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, ou seja, oriundos das mesmas circunstâncias de fato (...)*". (grifou-se).

Nessa senda, importa destacar que a presente ação visa a reparar eventual violação de direito individual do empregado Valdir José do Amaral. A questão debatida nos autos, em que pese tenha como esteio a alegada existência de descumprimento pela ré da legislação trabalhista no que diz respeito a pagamento de salários a empregados que, encaminhados ao INSS, não tenham obtido a concessão do benefício previdenciário requerido, bem como no que diz respeito às normas que asseguram ao empregado que recebe alta de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, o retorno à atividade habitual, não pode ser analisada de forma genérica, não só pelas situações distintas que envolvem cada uma das ações, mas também em razão da amplitude que uma decisão desse porte certamente irá gerar. Não bastasse isso, tem-se que a ação civil coletiva para a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos é admitida apenas na fase de conhecimento do processo trabalhista para o reconhecimento de direitos negados a um grupo de trabalhadores (a exemplo da supressão do pagamento de adicional noturno embora persistindo o trabalho em jornada noturna), mediante condenação dos responsáveis com efeito genérico, passível de execução tão-somente com a iniciativa individual dos trabalhadores lesados.

Dessa forma, não se revela, na pretensão vindicada, a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, mas apenas a pretensão de viabilizar o adimplemento de direitos individuais de um empregado.

Ressalte-se, ademais, que a ré e o empregado (...), que procedeu a denúncia junto ao Ministério Público do Trabalho, conciliaram nos autos da ação trabalhista que este empregado movia contra a empresa (ata de audiência da fl. 452). Naquele acordo, constou expressamente que "*... Com o recebimento da importância, o (a) rte dá ampla e geral quitação do contrato de trabalho e do que é postulado na inicial. O rte também se compromete a retirar a denúncia por ele efetuada junto ao Ministério Público do Trabalho, manifestando desde já a sua renúncia àquela.*" (grifou-se)

Por todos esses fundamentos, impõe-se extinguir o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC.

(...)

## 1.2. Conflito de Competência. Ação anulatória. Competência do Juízo em que praticado o ato alegadamente eivado de nulidade.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 02669-2008-000-04-00-0 CC. Publicação em 20/08/2008)

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA.** A competência para processar ação anulatória é do juízo em que praticado o ato alegadamente eivado de nulidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI-II do TST.

(...)

**VISTOS** e relatados estes autos de **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, em que é suscitante **JUÍZA SUBSTITUTA DA 17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE** e suscitado **JUÍZA TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**.

A Juíza Substituta da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre suscita conflito negativo de competência (fls. 40/41) em face da decisão da Juíza Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que não recebeu ação anulatória incidental por entender não configurada a hipótese de distribuição por dependência (fl. 35).

O Ministério Público do Trabalho preconiza a procedência do conflito para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

É o relatório.

### ISTO POSTO:

Na ação anulatória em que suscitado o presente conflito - ajuizada com pedido de distribuição por dependência à reclamatória nº 00332.006/02-6 -, o autor alega que, na reclamatória nº 01269.022/95-4, por ele ajuizada em face de Trans Sul Brasil - Transportes Sul Brasil Ltda., foi efetivada penhora sobre remanescentes de imóvel de propriedade da devedora que havia sido penhorado para garantia de débito fiscal perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, penhora esta imediatamente posterior à oriunda do citado processo em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Notícia que, incidindo sobre o imóvel inúmeras penhoras, a 6ª Vara avocou a competência desta Justiça para celebrar a venda judicial do referido bem, o que não desqualificou, no seu entender, a penhora realizada a seu favor perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais, de vez que preferencial e da mesma natureza do crédito das ações trabalhistas elencadas naqueles autos. Alega que, satisfeito integralmente o crédito da primeira penhora preferencial, relativa à reclamatória em tramitação na 6ª Vara, aquele Juízo não determinou a reunião dos processos trabalhistas e repassou os valores remanescentes aos demais juízos, cujas penhoras foram realizadas em datas posteriores àquela efetivada a seu favor, desobedecendo a ordem de anterioridade das penhoras. Afirma tratar-se de ato ilegal, eivado de nulidade processual, requerendo, ao final, seja declarada *"a nulidade processual a partir da execução do feito em razão das nulidades argüidas"*.

A Juíza Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre não recebeu a ação por entender não configurada a hipótese de distribuição por dependência.

Distribuído o feito de forma aleatória, a Juíza Substituta da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre suscita conflito negativo de competência, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI-II do TST.

Com razão.

A competência para processar ação anulatória é do juízo em que praticado o ato alegadamente eivado de nulidade.

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI-II do TST: *"Ação anulatória. Competência originária. Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício."*

Como citado no despacho do Juízo suscitante, assim já decidiu esta SDI no Conflito de



Competência nº 02537-2007-000-04-00-7, relatado pela Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, publicado em 26.09.07.

Desta forma, julga-se procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado - 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - para processar a ação.

(...)



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

## 2. Ementas

**2.1. EMENTA: (...) Abatimento de valores. Atualização.** Na apuração de diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, necessária a atualização, à data da verificação do saldo atualizado do FGTS, do valor pago ao título. Incorreto o cálculo do reclamante que procede o abatimento somente do valor histórico recebido, majorando indevidamente seu crédito. Agravo não-provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Processo nº 01110-2001-007-04-00-0 AP. Publicado em 18/08/08)

**2.2. EMENTA: Ação Civil Pública. TRENSURB. Terceirização da venda de bilhetes. Proibição no espaço físico da empresa.** A terceirização de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa pública fere preceitos de ordem constitucional e infraconstitucional. Havendo prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação, aliadas a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela concedida em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho. Não merece revogação a liminar que determina se abstenha a empresa de admitir trabalhadores por terceiros para a execução de serviços não especializados ou ligados à atividade-fim, sob pena de multa. Recurso não-provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Processo nº 01271-2005-023-04-00-7 RO. Publicado em 18/08/08)

**2.3. EMENTA: PRELIMINARMENTE RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO MONITÓRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS.** Conforme o teor do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, não cabe recurso das sentenças proferidas em dissídios cujo valor não seja superior a dois salários mínimos, não tratando a sentença de matéria constitucional. Ação monitoria alcançada pelo rito de alçada. Recurso não conhecido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00388-2007-831-04-00-5 RO. Publicado em 18/08/08)

**2.4. EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** O prazo prescricional para ajuizamento de ação que tem como objeto a indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho ocorrido em momento anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, respeita a regra de transição prevista no artigo 2028 deste diploma legal: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Apelo provido para afastar a prescrição total pronunciada, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para a análise do feito.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 01684-2007-104-04-00-3 RO. Publicado em 18/08/08)

**2.5. EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** A indenização por danos decorrente de acidente do trabalho, ainda que praticado em razão da relação de emprego, não se constitui em crédito trabalhista *strictu sensu*, o que afasta a incidência do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. A reparação por danos, sejam morais, sejam patrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho, não possui natureza de reparação civil, porquanto o direito material em questão (indenização face ao acidente do trabalho) tem fundamentos de natureza social e decorre de mandamento constitucional, sendo decorrência natural do direito das pessoas à vida, à



- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

integridade física, e de outros direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, com vistas à preservação da dignidade humana. Inexistente prazo prescricional específico para a pretensão condenatória, adota-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, dada a data de início da vigência do Código Civil de 2002 (12-01-2003). Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 01301-2007-351-04-00-0 RO. Publicado em 18/08/08)

**2.6. EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÕES. AÇÃO ORIGINARIAMENTE AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM SEM ALTERAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho originariamente ajuizada na Justiça Comum. Caso em que o valor de alçada atribuído à causa não foi modificado quando da alteração da regência processual e do deslocamento da competência para esta Justiça Especializada. A teor do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, não se conhece de recurso interposto de decisão proferida em processo de alçada exclusiva da Vara do Trabalho, salvo se versar sobre matéria constitucional, que não é o caso dos autos. Recurso da reclamante que se deixa de conhecer.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00697-2006-733-04-00-9 RO. Publicado em 20/08/08)

**2.7. EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Pleito de reparação de natureza civil, ao qual se aplica o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, com permissivo no parágrafo único do art. 8º da CLT, o que leva à pronúncia da prescrição. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00142-2007-661-04-00-9 RO. Publicado em 14/08/08)

**2.8. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS.** Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, não deve o recurso ser trancado por falta de recolhimento das custas quando a questão discutida é, justamente, a isenção do pagamento. Necessário o processamento do recurso ordinário a fim de que seja submetido ao segundo grau.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00775-2007-403-04-00-0 AI. Publicado em 14/08/08)

**2.9. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NA EXECUÇÃO.** Cabe agravo de petição das decisões proferidas na execução, conforme art. 897, letra "a", da CLT, incluindo-se aqui aqueles despachos que não se restringem à simples propulsão processual, mas envolvem inegável decisão a respeito de requerimento da parte, como na hipótese dos autos. Agravo de instrumento provido para determinar o destrancamento do agravo de petição e o seu regular processamento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01458-1999-005-04-01-2 AI. Publicado em 15/08/08)

**2.10 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCABÍVEL.** Os embargos à execução tem natureza jurídica de ação e não de recurso, de modo que o apelo cabível da decisão que não os recebe é o agravo de petição e não agravo de instrumento, já que não se trata de despacho que denegou a interposição de recurso

- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

(art. 897, "b" da CLT). Agravo de instrumento não conhecido, por incabível.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00141-2006-521-04-01-9 AI. Publicado em 15/08/08)

**2.11. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA *ON LINE*.** A penhora em dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista, conforme art. 889 da CLT. Por outro lado, o sistema *Bacen-Jud* proporciona maior celeridade à execução, o que vem em benefício não apenas do credor trabalhista, mas de toda a sociedade, que anseia por um Judiciário célere e efetivo. Provimento negado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 00193-2004-007-04-00-3 AP. Publicado em 22/08/08)

**2.12. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS (REGIME COMPENSATÓRIO – BANCO DE HORAS).** O regramento coletivo em questão somente beneficia o empregador, trazendo claro prejuízo ao empregado, contrariando o princípio protetivo do trabalhador, ante a possibilidade do trabalhador permanecer à disposição do empregador além da jornada, sem a contraprestação do trabalho extraordinário. Apelo negado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00151-2007-022-04-00-8 RO. Publicado em 18/08/08)

**2.13. EMENTA: CLÁUSULA PENAL.** A disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.615/98 não se aplica à entidade desportiva, mas somente ao atleta. De qualquer sorte, no presente caso não ocorreu qualquer das hipóteses previstas naquele dispositivo legal, já que o contrato de trabalho se extinguiu pelo advento de seu termo final. Apelo desprovido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 00050-2007-292-04-00-4 RO. Publicado em 18/08/08)

**2.14. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO.** O adicional de insalubridade não pode ser computado na soma das parcelas salariais, com a finalidade de atingir o valor correspondente ao salário mínimo nacional, porquanto a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-I do TST abrange tão-somente as verbas salariais percebidas em razão do labor prestado dentro da jornada pactuada, em condições normais de trabalho. Recurso provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 01128-2007-811-04-00-2. Publicado em 18/08/08).

**2.15. EMENTA: DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO. REPRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA EQUIDADE.** É devida indenização à ex-empregado quando a empresa, sem sua autorização expressa, reproduz e distribui material didático (apostila) de sua autoria após a extinção do contrato de trabalho. Hipótese em que o contrato de cessão de direitos autorais encontrava-se calcado no relacionamento profissional - empregado e empregador - , permitindo a transferência total dos direitos autorais da reclamante em favor da ré. A ruptura do vínculo fez emergir nova situação jurídica na qual a continuidade da reprodução parcial ou integral do material didático passa a depender de autorização prévia e expressa do seu autor (art. 29, I, da Lei nº 9.610/98). Aplicação do art. 8º da CLT.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00541-2007-403-04-00-2 RO. Publicado em 19/08/08)

**2.16. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO-EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTRIÇÃO E DA PROPRIEDADE DO BEM.** Nos termos dos artigos 1.046 e 1.050 do CPC, são requisitos indispensáveis ao conhecimento dos embargos de terceiro a prova da constrição e da propriedade do bem penhorado, acarretando a sua inobservância em extinção do feito sem resolução de mérito. Agravo desprovido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo nº 00010-2008-812-04-00-4 AP. Publicado em 14/08/08)

**2.17. EMENTA: EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.** O empregado que trabalha diretamente na venda de produtos do banco e subordinado às diretrizes desse, apesar de contratado pela Administradora de cartões de Crédito do mesmo grupo econômico, tem seu vínculo de emprego diretamente formado com a instituição bancária. Contratação por interposta pessoa, em terceirização fraudulenta, que se rechaça.

(6ª Turma Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 00424-2007-023-04-00-0 RO. Publicado em 15/08/08)

**2.18. EMENTA: PROFESSORA. HORA-ATIVIDADE.** O trabalho em sala de aula é apenas uma parte das atividades laborais do docente e as horas fora da sala de aula parte de sua jornada diária. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - Lei nº 9.394/96 - assegura ao professor um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído em sua carga horária (artigo 67, inciso VI), o qual também deve ser remunerado. Recurso desprovido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00089-2007-512-04-00-8 RO. Publicado em 18/08/08)

**2.19. EMENTA: INCORPORAÇÃO HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS.** Por se tratar de verba paga a título de horas extras sem qualquer correspondência com o trabalho extraordinário efetivamente prestado, o valor pago sob tal rubrica se constitui em salário *stricto sensu*, e não em contraprestação de jornada suplementar. A supressão desse pagamento, portanto, é lesiva ao empregado, com prejuízos aos seus ganhos habituais, o que caracteriza ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, insculpido no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, atraindo a incidência do artigo 468 da CLT. Recurso do reclamado desprovido.

(1ª Turma. Relatora a Exma Juíza Maria da Graça R. Centeno – Convocada. Processo nº 00500-2007-802-04-00-2 RO. Publicado em 19/08/08)

**2.20. EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. REUNIÕES.** Demonstrada a participação do autor em reuniões, entende-se que este período deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, uma vez que a ré não comprova que as reuniões estavam inseridas na jornada semanal contratada, bem assim de que estas eram realizadas no período de recesso escolar. Provimento negado.

(3ª Turma. Relator o Exmo Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo em 00787-2006-221-04-00-9 RO. Publicado em 18/08/08)



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

**2.21. EMENTA: ATIVIDADE ENVOLVENDO JOGOS DE AZAR. VÍNCULO DE EMPREGO.** Os jogos de azar são proibidos no país com exceção daqueles em que a CEF expedia licença, permissão, concessão ou autorização para funcionamento, podendo, a qualquer momento ser revista a legalidade. Neste contexto, assumiu a reclamada os riscos do empreendimento, não podendo deixar de cumprir com suas obrigações trabalhistas, sob pena de enriquecimento sem causa.

(3ª Turma. Relator o Exmo Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00787-2006-291-04-00-0 RO. Publicado em 18/08/08).

**2.22. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO.** Deferimento, em antecipação dos efeitos da tutela, de reintegração dos reclamantes, ora litisconsortes, no emprego, em decisão que examina as alegações da reclamada, ora impetrante, tanto em relação ao registro da entidade sindical, como quanto à aquisição do direito à estabilidade nos termos do artigo 543 da CLT, conferindo razoável e amplamente fundamentada interpretação à matéria. A apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada insere-se no poder discricionário do julgador, extraída a decisão de seu convencimento sobre a matéria trazida a juízo, cuja cassação, portanto, somente seria possível, por meio de ação mandamental, se presente flagrante ilegalidade ou abuso na decisão, o que não se configura no caso. Segurança denegada.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Processo nº 01220-2008-000-04-00-4 MS. Publicado em 20/08/08)

**2.23. EMENTA: AÇÃO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES ONLINE.** O bloqueio de valores *online* constitui alternativa processual de uso prioritário na Justiça do Trabalho. Em princípio, portanto, não implica a violação de direito líquido e certo. Segurança denegada.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00477-2008-000-04-00-9 MS. Publicado em 20/08/08)

**2.24. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA.** A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto o mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada. O mandado de segurança contra ato judicial está reservado para os casos previstos no artigo 5º, II, da Lei n. 1.533/51, e a sentença é passível de reforma através de recurso próprio. Súmula n. 414, III, do TST.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01713-2008-000-04-00-4 MS. Publicado em 20/08/08)

**2.25. EMENTA: AÇÃO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM DECISÃO LIMINAR. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO INCERTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** A invocação de crédito incerto, por parte do empregador, não enseja a suspensão da execução trabalhista, com base na hipótese de compensação. A decisão que, em ação cautelar, defere liminarmente essa suspensão viola direito líquido e certo do empregado. Segurança concedida.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00802-2008-000-04-00-3 MS. Publicado em 20/08/08)



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

**2.26. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. PENHORA. PREFERÊNCIA.** Todos os credores têm direito de penhorar bem de propriedade do devedor até a realização da sua venda judicial, ocasião a partir da qual se observará a preferência estabelecida no art. 711 do CPC. Agravo provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vanda Krindges Marques. Processo nº 00066-2003-121-04-00-8 AP. Publicado em 14/08/08 )

**2.27. EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO.** Caso em que a prática adotada pelo banco reclamado, de despedir o autor e continuar se beneficiando de seu trabalho, na condição de tomador de serviços, no mesmo local e trabalho, apenas com remuneração reduzida, configura fraude, pois contraria o disposto no artigo 468 da CLT, uma vez que o procedimento é evidentemente prejudicial ao empregado, sendo nula de pleno direito a despedida, na forma do artigo 9º da CLT.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 01231-2006-019-04-00-7 RO. Publicado em 18/08/08)

**2.28. EMENTA: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL.** A não-comprovação da capacidade da massa falida de satisfazer o débito trabalhista acarreta o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, a qual se desonera do respectivo ônus, apenas, quando, e se comprovada, a capacidade da massa falida na satisfação do débito.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01870-2005-201-04-00-0 AP. Publicado em 15/08/08)

**2.29. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL.** O traço distintivo entre o trabalho autônomo e a relação de emprego é a subordinação. A subordinação objetiva se prova pela inserção das atividades desenvolvidas na atividade-fim da empresa. A subordinação subjetiva diz respeito à sujeição do trabalhador aos comandos do empregador, condizente com a forma de desenvolvimento das atividades e com a obediência a critérios diretivos. Hipótese em que caracterizada a subordinação jurídica, em sua dúplice acepção. Recurso provido para reconhecer a existência do vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais itens da inicial, a fim de evitar supressão de instância.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00831-2006-203-04-00-9 RO. Publicado em 19/08/08)

**2.30. EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE.** A outorga de mandato tácito, em decorrência do desmembramento da ação, determinado pelo próprio juízo da instrução, que manteve o Sindicato profissional na condição de representante individual, basta para regularizar o pólo ativo da relação processual.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 01259-2006-741-04-00-2 RO. Publicado em 18/08/08)

**2.31. EMENTA: PENHORA DE BEM DE PROPRIEDADE DA EMPRESA SÓCIA DA EXECUTADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUSTIÇA FEDERAL.** Constatado que a executada não possui condições de adimplir os créditos do exeqüente, impõe-se o redirecionamento da execução para a empresa sócia da executada. Determina-se a expedição de ofício para reserva de crédito em processo que tramita perante a Justiça Federal contra a referida sócia. Apelo parcialmente provido.



(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 00054-1998-801-04-00-8 AP. Publicado em 18/08/08)

2.32. **EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. PARCERIA AGROPECUÁRIA. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA.** Negado em contestação o vínculo de emprego mediante invocação de fato impeditivo – parceria agropecuária – do direito do autor, é do réu o ônus da prova, forte no que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Trabalho de capatazia rural sujeito às ordens e deliberações do proprietário rural não configura parceria, mas a subordinação que revela a figura do empregado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo nº 00123-2007-821-04-00-0 RO. Publicado em 22/08/08)



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

### 3. Sentenças

#### **Intermediação de serviços. Cooperativa de mão-de-obra. Fraude. Reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora.**

Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 00045-2008-029-04-00-0 - 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicada em 13/08/2008.

(...)

#### **2. Do vínculo.**

Admitida a prestação de trabalho, é ônus da empresa comprovar que a relação havida não era de emprego. É que o contrato de *trabalho subordinado* por conta alheia é regra em uma *organização capitalista* (como a presente), devendo, portanto, a exceção, prestação de serviços autônomos, avulsos, chapa, ou mesmo cooperativa, ser provada pela parte a quem interessar.

É bom que se tenha em mente que o sistema cooperativo tem por mérito terminar com a exploração da "*mais valia*" do trabalhador, eliminando o trabalho por conta alheia. Isso, contudo, não ocorria no caso em tela, por se tratar de *cooperativa de mão-de-obra* e não de trabalho. Quanto à cooperativa de mão-de-obra, sequer há previsão legal para a sua formação, ainda mais frente ao que dispõe o artigo 7º, I, da CF/88 que impõe, para o trabalho com conta alheia, o *vínculo de emprego direto*, sem maiores exceções.

Ressalto que o espaço para a ação estratégica é o do vínculo de emprego. O sistema cooperativo não permite que a empresa prestadora (cooperativa) explore a "*mais valia*" de terceiro, sob pena de se reconhecer o vínculo de emprego ou para com ela (o que não é o mais correto) ou para com a tomadora (o que, aliás, ocorre no caso em tela). Ressalto que as relações humanas devem pautar-se pelas ações comunicativas, onde o outro é visto como fim em si mesmo e não como meio, salvo quando a sociedade, por meio do processo democrático (lei, Constituição, etc.), autorize as ações estratégicas (caso específico do vínculo de emprego direto)<sup>1</sup>.

Explico melhor o raciocínio acima: toda a vez que se busca a vinculação para prestar trabalho, e o trabalhador o faz por necessidade, a parte visa ao vínculo de emprego com registro de CTPS e de forma direta. Isso ocorre porque esta é a forma de maior proteção ao trabalhador. Não se deve esquecer que o trabalho humano é quem gera a propriedade privada. Este trabalho, portanto, tem um valor social, artigo 1º, IV, e 170 da CF/88. Diminuir ou mitigar direitos aos trabalhadores somente é possível nos casos em que a lei expressamente autorize e desde que não haja infringência à CF/88, respeitado o não-retrocesso social<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Esta ação comunicativa é, para Habermas, ação direcionada ao entendimento, onde pelos menos dois sujeitos agem de forma coordenada ou mesmo superam esta coordenação, pelo diálogo, reconhecendo, um frente ao outro, as pretensões de validade deste discurso, afastando-se do cálculo centrado em si, para compartilhar os planos de ação do outro. In HABERMAS, Jürgen. *Teoria de La Acción Comunicativa*. V. I, Racionalidade de la Acción y racionalización Social. Madrid. Taurus, 1987. KANT, Imanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo, SP: Editora Martin Claret, Coleção Obra Prima de Cada Autor – Textos Integrais, 2005, p. 58. Ele coloca: "Agora eu afirmo: o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim"

<sup>2</sup> A proibição de retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (*reversibilidade fática*), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos *direitos adquiridos* (ex: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do *princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural*, e do *núcleo essencial* da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. [...]. será inconstitucional uma lei que extinga o direito a subsídio de desemprego ou pretenda alargar

Não é, portanto, direito dos trabalhadores o “vínculo cooperativo” ou por terceirização, mas sim, vínculo de emprego direto.

E não se diga que o trabalho nesta cooperativa era por conta própria. Nada mais é do que *intermediação de mão-de-obra*. Trata-se, portanto, de uma cooperativa de mão-de-obra, sem previsão legal para operar como tal, e não cooperativa de trabalho.

Quanto a isso, importante o que aduz André Gorz a respeito da superação do modo de produção capitalista pelo comunista. Interessante a colocação em razão de o sistema cooperativo estar mais próximo deste do que daquele, por se tratar de uma relação de coordenação, sendo perfeitamente possível utilizar-se das palavras do autor. Ele diz, referindo-se à superação do capitalismo pelo socialismo, que é necessária a apropriação dos meios de produção por parte da classe trabalhadora, sob forma de colaboração voluntária, que superaria a divisão hierárquica existente na fábrica capitalista, com a conseqüente subversão das técnicas de produção, caso em que se superaria a alienação. O poder passa a ser comum a todos os trabalhadores, com uma espécie de reunificação do trabalho intelectual e manual<sup>3</sup>.

Note-se que em se tratando de cooperativas de trabalho, permitidas pelos artigos 3º e 5º da Lei 5.764/71, sua licitude passaria necessariamente pela reunificação entre o trabalho manual e o intelectual, sem qualquer divisão hierárquica ou de produção no trabalho, o que terminaria com o conceito de alienação<sup>4</sup>. Do contrário, estar-se-ia cuidando de cooperativa de mão-de-obra e, por conseqüência, de vínculo trabalhista de emprego conforme artigos 2º e 3º da CLT.

Ainda, interessante destacar que nos casos de cooperativas de trabalho lícitas, se superaria a questão da propriedade como poder (capitalista), para se chegar à propriedade como fruição, ou seja, um local onde todos, da mesma forma e em iguais condições, não só prestariam trabalho de forma não-alienada, como fruiriam por completo de todas as benesses de seu trabalho.

De outro lado, é evidente que a cooperativa, em verdade, intermediava mão-de-obra. Ora, em 2005, ano em que o autor trabalhou para ela como controlador de fluxo, o piso regional de salários

---

desproporcionadamente o tempo de serviço necessário para a aquisição do direito à reforma (cfm. Ac TC 39/84 – *Caso do Serviço Nacional de Saúde* – e Ac 148/94, DR, I, 13/5/94 – *Caso das propinas* e, por último, Ac TC 509/2002, DR, I, 12/2 – *Caso do rendimento mínimo garantido*). A liberdade de conformação do legislador nas leis sociais nunca pode afirmar-se sem reservas, pois está sempre sujeita ao princípio da igualdade, princípio da proibição de discriminações sociais e de políticas antisociais. As eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o *núcleo essencial* dos direitos sociais. O princípio da **proibição de retrocesso social** pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzem, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. [...]. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição, Lisboa, Almedina, 2003, p. 338/9.

<sup>3</sup> GORZ, André. *Crítica da divisão trabalho*. Tradução Estela dos Santos Abreu. 3ª Ed.- São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 12/13.

<sup>4</sup> “No estágio atual do capitalismo, o trabalho já se encontra *coletivizado* mas a posse dos meios de produção jaz *individualizada*, ou seja: o trabalho social é expropriado pelo dono solitário dos meios de trabalho. A forma como isso se dá é a forma-mercadoria, o valor de uso se subverte em valor de troca. A transformação do produto em mercadoria que gera lucro (mais-valia) demanda a transformação do próprio trabalho em mercadoria, vendida e apropriada como qualquer outra. Eis o reinado da alienação: o produto se separa do produtor, ‘enfrenta-o como ser estranho’, meu trabalho, meu modo de ser no mundo não me pertence. Por esta via eu me separo de mim mesmo, do outro, da história. Onde quer que o capital imponha relações entre mercadorias, a alienação se manifesta; é a relação social engendrada pelo capital, seu jeito de ser humano”. CODO, Wanderley. *O que é alienação*. São Paulo : Brasiliense, 2004. – Coleção Primeiros Passos, 141, 10ª ed, 3ª reimpressão, p. 93/4.



◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

previsto para sua atividade era de R\$407,81<sup>5</sup> mensais e o valor pago ao trabalhador foi era de R\$400,00 por duzentas e vinte horas mensais. Nada mais é do que redução de custos para as empresas tomadoras, o que fragiliza ainda mais a democracia<sup>6</sup> pois que não reduz as desigualdades sociais, objetivo este fundamental da República, por força do artigo 3º, III, da CF/88.

Assim, pela fraude na contratação do autor, reconheço o vínculo de emprego para com a ré, na forma do artigo 3º da CLT, a contar de 25 de janeiro de 2005 (fl. 202) até 01 de janeiro de 2006, conforme depoimento da folha 233, como controlador de fluxo.

(...)

---

<sup>5</sup> [Hhttp://intra.trt4.gov.br:7778/portal/page/portal/TRT4\\_INTRANET/Legislacao/L12283.docH](http://intra.trt4.gov.br:7778/portal/page/portal/TRT4_INTRANET/Legislacao/L12283.docH) - acesso 08 de julho de 2008, às 15h09min.

<sup>6</sup> Artigo 1º, cabeça, da CF/88.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

## 4. Notícias

### 4.1. Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

#### 4.1. Informativo nº 516 - Brasília, 18 a 22 de agosto de 2008.

##### 4.1.1. Plenário

Ação Trabalhista: Contratação de Servidores Temporários e Competência - 2

Em conclusão, o Tribunal, por maioria, deu provimento a agravo regimental e julgou procedente reclamação ajuizada pelo Município de São Miguel do Guamá - PA, para deslocar para a Justiça Comum ações em trâmite na Justiça do Trabalho, em que se discute a validade de contratações celebradas sem prévia aprovação em concurso público — v. Informativo 471. Inicialmente, esclareceu-se tratar-se de ações classificadas em dois grupos: 1) as relativas a contratações temporárias realizadas antes da CF/88, nas quais se sustenta a validade das mesmas, e se pretende a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; 2) as concernentes a contratações temporárias feitas depois da CF/88, em que se alega a nulidade delas, por ofensa ao art. 37, II, da CF, e a conseqüente submissão dos casos a direitos típicos de uma relação trabalhista. Entendeu-se caracterizada a afronta à decisão proferida pelo Supremo na ADI 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006), na qual referendada cautelar que suspendeu liminarmente toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Vencido o Min. Marco Aurélio que julgava improcedente o pleito, e se reportava ao voto por ele proferido no julgamento do RE 573202/AM, a seguir relatado, e, ainda, ao que decidido pelo Plenário no julgamento do CC 7134/RS (DJU de 15.8.2003). Rcl 4489 AgR/PA, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 21.8.2008. (Rcl-4489)

##### 4.1.2. Repercussão Geral

###### 4.1.2.1. Repercussão Geral: Contratação Temporária e Competência da Justiça Comum - 1

O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho - TST que entendera ser competente a Justiça do Trabalho para julgar pretensão deduzida pela recorrida, admitida como professora, pelo Estado do Amazonas, sob o regime de contratação temporária prevista em lei local (Lei 1.674/84). Na espécie, a recorrida ajuizou reclamação trabalhista, na qual pleiteia o reconhecimento de vínculo trabalhista e as verbas dele decorrentes, ao fundamento de que teria sido contratada pelo regime especial da Lei 1.674/84, mas que, em decorrência das prorrogações sucessivas desse contrato, esse vínculo teria se transmudado automaticamente num vínculo celetista. Aplicou-se a orientação fixada pelo Supremo em vários precedentes no sentido de que compete à Justiça Comum estadual processar e julgar causas instauradas entre a Administração Pública e seus servidores submetidos ao regime especial disciplinado por lei local editada antes da CF/88 com fundamento no art. 106 da CF/67, na redação que lhe conferiu a EC 1/69. Asseverou-se que esse entendimento foi reafirmado em inúmeros precedentes, já sob a égide da vigente Carta Magna. Enfatizou-se, ademais, que várias decisões vêm sendo prolatadas no sentido de que o processamento de litígio entre servidores temporários e a Administração Pública perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão do Pleno na ADI 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006), na qual referendada cautelar que suspendeu liminarmente toda e



qualquer interpretação conferida ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

RE 573202/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 21.8.2008. (RE-573202)

#### **4.1.2.2. Repercussão Geral: Contratação Temporária e Competência da Justiça Comum - 2**

Mencionou-se, também, o que afirmado no julgamento da Rcl 5381/AM (DJE 8.8.2008), no sentido de que, depois da decisão proferida na ADI 2135 MC/DF (DJE de 7.3.2008), que suspendera os efeitos da EC 19/98 para retornar ao regime jurídico único, não haveria como, no sistema jurídico-administrativo brasileiro constitucionalmente posto, comportar esse tipo de contratação pelo regime da CLT. Por fim, asseverou-se que a prorrogação indevida no contrato de trabalho de servidor temporário não transmuda esse vínculo original, de natureza tipicamente administrativa, num vínculo trabalhista. Aduziu-se que a prorrogação do contrato, nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, em que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar nulidade ou caracterizar ato de improbidade, com todas as conseqüências que isso acarreta, mas não alterar a natureza jurídica do vínculo. Vencido o Min. Marco Aurélio que afirmava que a competência seria definida pela causa de pedir e pelo pedido, e, tendo em conta que, no caso, a recorrida ajuizara uma reclamação trabalhista, evocando, a partir do princípio da realidade, a existência do vínculo empregatício, reputava ser da Justiça do Trabalho a competência para dirimir o conflito de interesses. Outros precedentes citados: RE 130540/DF (DJU de 18.8.95); RE 102358/MG (DJU de 28.9.84); RE 136179/DF (DJU de 2.8.96); RE 215819/RS (DJU de 28.5.99); RE 367638/AM (DJU de 28.3.2003); CJ 6829/SP (j. em 15.3.89); Rcl 4903 AgR/SE (DJE de 8.8.2008).

RE 573202/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 21.8.2008. (RE-573202)

#### **4.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))**

##### **4.2.1. Ex-esposa tem direito à metade da indenização trabalhista recebida pelo ex-marido.**

*Veiculada em 13/08/2008.*

Integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão universal. Com esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve o direito da ex-mulher à meação dos valores recebidos pelo ex-marido após a separação de fato do casal.

De acordo com os autos, a sentença de divórcio determinou a partilha de todos os bens adquiridos pelo casal na proporção de 50% para cada um, mas negou a meação da indenização obtida em ação trabalhista e o pedido de alimentos formulados pela esposa. Em grau de apelação, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por maioria, reconheceu parcialmente o direito da esposa e aceitou o pedido de meação dos valores relativos à indenização trabalhista.

O ex-marido recorreu ao STJ alegando a existência de dissídio jurisprudencial. Sua defesa também sustentou que os frutos civis do trabalho ou da indústria de cada cônjuge são excluídos da comunhão quando as verbas pleiteadas na ação dizem respeito ao tempo em que não mantinha relacionamento com a recorrida e o produto só foi recebido após a ruptura conjugal.

Segundo o relator, ministro Luís Felipe Salomão, o tema foi objeto de divergência entre as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ, mas a Corte já pacificou o entendimento de que “integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão universal”.

Para o relator, na hipótese sob julgamento, não restam dúvidas de que os créditos trabalhistas foram adquiridos na constância do casamento. O acórdão recorrido afirma que, embora não se possa vislumbrar com segurança a data efetiva da separação de fato do casal – entre abril de 1997

e março de 1998 –, o fato é que, ainda que os valores relativos aos créditos trabalhistas tenham sido recebidos após a dissolução da sociedade conjugal, é certo que eles foram adquiridos na constância do casamento, realizado em janeiro de 1993 sob o regime de comunhão universal de bens.

“Incontroverso, pois, o ponto relativo ao tempo da aquisição dos direitos trabalhistas, tem-se que o decisório combatido não ofendeu o preceito de lei federal invocado pelo recorrente, tampouco dissentiu do entendimento traçado por esta Corte”, concluiu o relator em seu voto. Assim, por unanimidade, a Turma decidiu pela aplicação da súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

#### **4.2.2. Cabe à Justiça Trabalhista reconhecer vínculo empregatício permanente ou temporário.**

*Veiculada em 27/08/2008.*

Cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar o reconhecimento de vínculo empregatício e o conseqüente pagamento de FGTS e 13º salário em relação a todo o período trabalhado. A conclusão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou ser da competência do Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião (SP) julgar o processo movido por uma servidora contra o município de São Sebastião.

Em julho de 2003, a servidora foi contratada pelo município para desempenhar serviços de professora permanecendo naquela função até dezembro de 2005, em razão de duas prorrogações do contrato temporário. Segundo ela, apesar de ter sido contratada sob o regime da lei municipal que rege a contratação de pessoal em caso emergencial, caracterizou-se vínculo empregatício, pois o trabalho foi prestado de forma não eventual e continuamente.

O município, por sua vez, alegou que o contrato emergencial celebrado foi para o cargo de professora, em caráter precário, por excepcional interesse público, com base na lei municipal n. 1.027/95, que trata do regime estatutário.

A questão chegou ao STJ por meio de um conflito de competência encaminhado para que se indicasse qual Juízo deveria decidir a questão – estadual ou trabalhista. O Juízo da 2ª Vara Federal de São Sebastião reconheceu, de ofício, sua incompetência para conhecer da ação. O motivo foi a nova redação do artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/04.

O Juízo da Vara de Trabalho de São Sebastião, por sua vez, entendeu de modo diferente. Para ele, a competência para o caso é da Justiça estadual, já que o vínculo entre a servidora e o Poder Público era estatutário, por se tratar de contrato temporário.

Ao analisar a questão, o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, destacou que, se a contratação, que deveria ter caráter temporário, passar indevidamente a ter cunho de permanência, o regime especial estará desnaturado, de modo que se deverá considerar o vínculo como de natureza trabalhista comum e eventuais litígios entre as partes deverão ser processados e julgados, conseqüentemente, pela Justiça do Trabalho.

O ministro ressaltou, ainda, que a Lei n. 1.027/95, que regulou a matéria no âmbito local, seguindo as diretrizes traçadas pela Lei n. 8.745/93, estipulou o prazo máximo de seis meses para os contratos emergenciais. Para ele, as duas últimas contratações se deram por período superior ao admitido, fato que invalida a admissão temporária, podendo remanescer vínculo trabalhista, o que deverá ser definido pela autoridade competente no momento oportuno.

Por fim, advertiu que, se a necessidade do serviço prestado for permanente, estará descartada a possibilidade de o estado admitir servidores temporários para o exercício da função, hipótese encontrada no caso em questão.

#### **4.2.3. Segunda Turma: Não deve incidir contribuição previdenciária sobre adicional de férias.**

*Veiculada em 29/08/2008.*

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. A decisão é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar parcial provimento ao recurso especial do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina (Sintrafesc). O relator do caso, ministro Mauro Campbell Marques, reconheceu haver decisões anteriores nos dois sentidos, optando, então, por aplicar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O sindicato recorreu ao STJ após o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negar provimento à apelação interposta em favor dos trabalhadores. Ao manter a decisão de primeira instância, o TRF afirmou ser legítima a contribuição previdenciária, inclusive sobre o adicional de férias, visto que ele está inserido no conceito de remuneração previsto no parágrafo único da Lei n. 9.783/99 (sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos).

No recurso para o STJ, o sindicato alegou violação à legislação em vigor sobre a questão que envolve a contribuição para o custeio da previdência dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas. Afirmou, ainda, que a decisão ofendeu também a Constituição Federal. Segundo sustentou o sindicato, o adicional de férias não está incluso no conceito de remuneração da Lei n. 8.112/90 e da Lei n. 8.852/94, o qual não foi alterado pela Lei n. 9.783/99. Pediu, então, provimento ao recurso para que o adicional de férias não fosse integrado ao salário de contribuição utilizado como base de cálculo para a incidência das contribuições sociais.

A Terceira Turma deu parcial provimento ao recurso. Segundo o relator, há decisões divergentes na Primeira e na Segunda Turma, bem como decisões monocráticas tanto pela incidência como pela não-incidência. Em 2006, a ministra Denise Arruda deu provimento a recurso especial afirmando que não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos da aposentadoria, como o terço constitucional de férias e as horas extraordinárias.

“Isso porque o sistema previdenciário vigente, a partir da emenda constitucional n.20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade”, explicou a ministra na ocasião.

Ao dar parcial provimento ao recurso especial do Sintrafesc, o ministro resolveu adotar o entendimento que conclui pela não-incidência. “O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a incidência”, acrescentou. “Conheço parcialmente e, nessa parte, dou provimento ao recurso especial examinado para reconhecer a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias”, concluiu Mauro Campbell.

#### **4.2.4. Demitida por ser portadora do vírus HIV tem indenização elevada pelo STJ.**

*Veiculada em 1º/09/2008.*

Portadora do vírus HIV que, pouco depois de descobrir que contraíra a doença, foi demitida de seu emprego tem indenização por dano moral elevada para R\$ 50 mil pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) fixou a indenização em 10 vezes a remuneração da autora do pedido que recebia R\$ 350 mensais. A relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, considerou este valor irrisório e foi seguida, por unanimidade, pelos demais ministros da Terceira Turma.

A autora alegou que foi contratada por autarquia pública para exercer a função de visitadora sanitária. No ano seguinte, promoveu exame de rotina de sua gravidez e constatou ser portadora



do vírus HIV, assim como seu marido e seu filho, que veio a nascer.

Ela argumentou que sua condição de portadora do vírus lhe autorizava o levantamento do FGTS, porém, ao promovê-lo, verificou a existência de diferenças no depósito de valores, o que gerou a necessidade de notificação da empregadora. Nesse momento, o órgão tomou conhecimento da doença e demitiu-a sem justa causa, em janeiro de 1997.

Entendendo que o ato fora motivado pela doença, a autora procurou impedir o rompimento do contrato de trabalho. Entrou em contato com o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do estado e uma reclamação trabalhista foi proposta, porém a autarquia readmitiu-a em seu quadro de funcionários. A reclamação trabalhista, assim, foi extinta.

A autora propôs, então, ação de indenização visando obter reparação por dano material, por força da perda de oportunidade de compra de imóvel surgida justamente no período em que estava afastada da empresa e dano moral, pelo abalo psicológico que a situação provocou. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que a demissão que fora declarada sem justa causa, na verdade teria sido motivada pelo fato de ela ter contraído HIV. O juízo rejeitou o pedido de indenização por danos materiais porque não os considerou comprovados e os danos morais foram fixados no valor do último salário da autora antes da dispensa.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação e o acórdão do TJSP deu parcial provimento ao recurso da autora, elevando o valor da reparação por dano moral a 10 vezes seu último salário. Foi interposto recurso especial no STJ com intenção de elevar o valor da indenização.

Para a relatora, ministra Nancy Andrighi, como se não bastassem todas as dificuldades que a descoberta da doença traria a qualquer pessoa, a recorrente ainda teve que suportar agonia maior: também estava em risco o seu próprio filho, ainda por nascer. Na sua opinião, é muito difícil imaginar situação de maior agonia para um ser humano, porém consegue-se a façanha: ela foi demitida em meio a todo esse turbilhão. Somou-se a isso a expectativa de não mais poder contar com sua renda mensal.

A ministra entendeu que o fato da autora ter sido readmitida poucos meses após sua demissão não elimina o dano moral que lhe foi causado. Os meses pelos quais perdurou a sua situação de desespero, de agonia, de ansiedade, foram os meses em que cuidava de seu filho, ainda bebê. Decidiu, então, que o pedido de elevação de indenização procede e que dez vezes sua remuneração, R\$350, para reparar tamanha lesão é valor irrisório. Por essa razão, deu provimento ao recurso especial, elevando a indenização para R\$50 mil, sendo acompanhada pelos demais ministros da Terceira Turma.

### 4.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))

#### 4.3.1. Vale: TST considera válida extinção de turnos de revezamento (DC 196518/2008-000-00-00.9).

*Veiculada em 14/08/2008.*

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida a alteração, pela Companhia Vale do Rio Doce, da jornada de trabalho dos empregados de várias de suas unidades em Minas Gerais e no Espírito Santo. O dissídio coletivo ajuizado pelos trabalhadores foi julgado hoje (14), e teve como relator o ministro Walmir Oliveira da Costa. O entendimento predominante na SDC foi o de que, apesar da resistência dos trabalhadores à mudança, a legislação sempre considerou os turnos de revezamento – em que a jornada é de seis horas de trabalho e 36 de descanso – como prejudicial à saúde, à segurança e à vida social e familiar do trabalhador – menos vantajoso, portanto, que a jornada fixa.

Os sindicatos instauraram o dissídio, de natureza jurídica, quando a Vale anunciou a adoção dos turnos fixos a partir do dia 11 de agosto. Para os trabalhadores, a mudança implicaria “gravíssimos danos para os atingidos” e criaria discriminação entre os membros da categoria, que antes partilhavam de isonomia e agora são distribuídos em três turnos diferentes (das 7h às 15h30, das 15h às 23h30 e de 23h às 7h30). Para os sindicatos, a alteração só poderia ser implantada por meio de negociação coletiva. A nova regulamentação atinge cerca de seis mil trabalhadores do



Porto de Tubarão, das Usinas de Pelotização da Ponta de Tubarão, da Ferrovia Vitória-Minas, das minas de ferro do Cauê, de Conceição e de Fábrica, das usinas Conceição e Timbopeba e da Pelotização Fábrica.

Na sessão de julgamento, o advogado dos sindicatos dos trabalhadores acenou com o temor da perda de milhares de postos de trabalho, e sustentou que a mudança pode representar o fim de 20% dos empregos nas áreas afetadas. A defesa da empresa alegou que esta tem a prerrogativa de estabelecer seus horários de trabalho. Na audiência de conciliação e instrução do dissídio, na primeira semana de agosto, a empresa se comprometeu perante o vice-presidente do TST, ministro Milton de Moura França, a manter durante dois anos o número de postos de trabalho atualmente existentes. No comunicado aos trabalhadores, colocou à disposição acompanhamento médico e terapia do sono, visando à adaptação aos novos horários, e um abono de R\$ 4 mil como compensação, além de reajuste salarial de 20%.

#### Norma de ordem pública

O ministro Walmir Oliveira da Costa, em seu voto, lembrou que a jornada fixa se mostra mais vantajosa do ponto de vista objetivo, em função de sua regularidade. “A partir da adoção do trabalho em turnos fixos, o empregado pode planejar, de acordo com suas preferências, uma rotina diária regular, sem se preocupar com a variabilidade dos horários”, afirmou. “Se a própria Constituição impôs aos turnos de revezamento o limite máximo de seis horas, inferior à jornada regular de oito horas, é porque, naquele regime, existe um malefício para o empregado, que não é completamente eliminado pela redução da carga horária, apenas compensado.” Nesse contexto, o relator concluiu que a adoção de turnos fixos em substituição aos de revezamento está dentro do direito do empregador de, observados certos limites, variar ou alterar unilateralmente as condições secundárias da prestação do trabalho, especialmente quanto ao modo, lugar e tempo – o chamado *jus variandi*.

O ministro Márcio Eurico Vitral Amaro abriu divergência e manifestou sua preocupação quanto ao caso específico da Vale do Rio Doce, devido às “condições severíssimas de periculosidade” a que estão sujeitos os operários de algumas das unidades afetadas, especialmente as usinas de pelotização – procedimento de preparação do minério para a alimentação de altos-fornos. A ministra Kátia Magalhães Arruda seguiu a divergência. Ela também ressaltou a especificidade do caso e observou que as atividades de extração de minério e pelotização têm grau 4 de risco – o grau máximo, de acordo com a classificação do Ministério do Trabalho. Os demais integrantes da SDC seguiram o voto do relator.

O presidente do TST, ministro Rider Nogueira de Brito, esclareceu que muitas vezes a SDC se vê diante de situações difíceis e paradoxais como essa, em que, de acordo com a lei, a mudança é benéfica para o trabalhador, mas este a rejeita. “As normas de ordem pública protegem o trabalhador mesmo contra a sua vontade”, assinalou. O ministro Rider lembrou que a redução para seis horas da jornada dos turnos de revezamento foi uma conquista dos trabalhadores na Constituição de 1988. “A redução foi de 25% precisamente porque se entendeu que aquela situação é prejudicial ao trabalhador, em quase todos os aspectos”, explicou. “Assim, se uma empresa que adotava o turno de revezamento passa a adotar o turno fixo, ela, no meu entender, está atendendo ao reclamo da sociedade, àquilo que o legislador pretendeu, isto é, o oferecimento de condições de trabalho melhores do ponto de vista biológico, da higiene, da segurança do trabalho e social e familiar.”

#### 4.3.2. **Direito de imagem é integrado a salário de jogador do Paraná Clube (RR-12720/2004-013-09-00.7).**

*Veiculada em 15/08/2008.*

O reconhecimento da natureza salarial do direito de imagem, no valor de aproximadamente R\$ 12 mil, e o deferimento do pagamento da cláusula penal de R\$ 1,2 milhão a um ex-jogador de futebol do Paraná Clube. Essa foi a decisão da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que reformou entendimento da Justiça do Trabalho do Paraná. Segundo o relator do recurso, ministro Horácio Senna Pires, “não há como se negar a natureza salarial do pagamento decorrente do



◀ volta ao índice

▲ volta ao sumário

contrato de cessão de uso de imagem celebrado entre as partes”.

O ministro Horácio, considerando precedentes, avalia que “seria inadmissível, sob pena de estímulo a fraudes de toda espécie, que as partes envolvidas em um contrato de trabalho pudessem celebrar contrato supostamente civil cujo objeto fosse idêntico ao do contrato de trabalho”. Assim, o relator e a Turma concluíram que o direito de imagem integrava o salário do atleta contratado pelo clube. Para chegar a esse entendimento, o relator verificou a impossibilidade de aplicação das regras do direito de arena ao direito de imagem, por ser este personalíssimo.

Dispensado em maio de 2004, o atleta ajuizou reclamatória trabalhista e apresentou seu contrato de trabalho, com início em janeiro de 2004 e término dezembro do mesmo ano, e a previsão de salário de R\$ 1.000,00, com a ressalva de outras “cláusulas extras”. Em documento intitulado “Proposta de Contrato”, consta o salário de R\$1.000,00 e direito de imagem de R\$ 11.800,00, com previsão de reajuste de maio a dezembro de 2004 para R\$ 14.800,00. O trabalhador anexou também um cheque que comprova o pagamento do valor de R\$ 12.832,60.

O jogador pediu na Justiça a declaração do caráter salarial da verba paga e a descaracterização da natureza civil que o clube pretendia dar ao contrato. O pagamento mensal como direito de imagem ao atleta é incontestável. O clube alegou que o contrato de cessão de uso de imagem, voz, nome e apelido desportivo era um contrato de natureza civil, e não trabalhista, mas não juntou aos autos o documento. Na instância regional, o clube obteve êxito em suas argumentações, mas, no recurso de revista ao TST, foi a vez do jogador.

Quanto à cláusula penal, também concedida pela Turma, o relator fundamentou que não há no artigo 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) previsão expressa de que esta seria direito exclusivo do empregador. E concluiu que a limitação deste direito à parte mais forte na relação trabalhista “atentaria contra princípios elementares do Direito do Trabalho”.

#### **4.3.3. Multa sobre FGTS: TST nega flexibilização de direito (RR 63/2007-003-10-00.5).**

*Veiculada em 18/08/2008.*

Em decisão da Primeira Turma, o Tribunal Superior do Trabalho negou eficácia a cláusula de acordo coletivo que permitia a redução de 40% para 20% da multa sobre o saldo do FGTS, aplicada às empresas nas demissões sem justa causa. O caso refere-se a ação movida por um trabalhador de Brasília que, após ser demitido da Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda., entrou na Justiça do Trabalho contra a Caixa Econômica Federal com o objetivo de, sob alegação de “culpa recíproca” pela demissão, obter a liberação do saldo de seu FGTS, abrindo mão da metade da multa de 40%.

A questão tem origem em cláusula do acordo coletivo firmado entre os sindicatos patronais e de trabalhadores da área de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis do Distrito Federal, que estabelece a redução – de 40 para 20% – da multa que a empresa é obrigada a pagar quando demite sem justa causa. Além disso, consta na rescisão do contrato que a demissão se dá por “culpa recíproca”.

O acordo prevê essa “flexibilização” do direito sob o compromisso de que o empregado seja admitido na empresa sucessora da primeira, em contrato de terceirização de mão-de-obra. No caso em pauta, ocorreu exatamente isso: demitido pela Juiz de Fora, o trabalhador foi admitido pela empresa que a sucedeu em contrato de terceirização.

A CEF, no entanto, não reconheceu a eficácia dessa modalidade de rescisão contratual para efeito de liberação do fundo de garantia, o que acabou gerando a controvérsia trabalhista. A sentença de primeiro grau foi favorável ao pedido do empregado, o que levou a CEF a tentar revertê-la, na condição de gestora do FGTS. Após ter seu recurso negado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), a empresa apelou ao TST mediante recurso de revista, insistindo na reforma das decisões anteriores que a obrigariam a liberar a conta vinculada do trabalhador.

O relator do recurso, ministro Vieira de Mello Filho, posicionou-se pelo seu provimento, por entender que o acordo firmado, a pretexto de conferir maior estabilidade aos contratados por empresas fornecedoras de mão-de-obra, fere direitos fundamentais dos trabalhadores, além de atribuir nova qualificação ao instituto da “culpa recíproca”. Para o ministro, “os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica arvoraram-se em disciplinar, em termos

absolutamente distintos do que faz a lei, o evento da rescisão contratual”.

Após observar que a multa de 40% é “direito indisponível do trabalhador”, Vieira de Mello Filho ressaltou que o reconhecimento constitucional da validade dos instrumentos normativos não implica ampla a irrestrita liberdade às partes para flexibilização de direitos.

#### **4.3.4. Motoristas de terminal portuário não se enquadram em categoria diferenciada (RODC 20080/2003-000-020-00.0).**

*Veiculada em 18/08/2008.*

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho extinguiu, sem julgamento do mérito, dissídio coletivo ajuizado por sindicato de trabalhadores rodoviários contra o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (SOPESP). A Seção entendeu que as atividades desenvolvidas pelos motoristas que atuam exclusivamente dentro de terminais portuários, com movimentação de carga, são, de fato, atividades de capatazia, típica dos portuários, não se enquadrando na categoria diferenciada de trabalhadores em transportes rodoviários. Assim, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral para representar a categoria, suscitada pelo SOPESP.

O dissídio foi julgado originariamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que considerou parcialmente procedentes as reivindicações formuladas pelo sindicato dos rodoviários. A SOPESP recorreu então ao TST. Entre as razões recursais estava a alegação de que o sindicato dos trabalhadores seria parte ilegítima para propor o dissídio porque a Lei nº 8.630/1993 (Lei de Modernização dos Portos) reconhece como portuários apenas aqueles que realizam atividades de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações. Desta forma, o sindicato patronal só poderia discutir condições de trabalho com as entidades representativas daquelas categorias.

O voto no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade partiu do presidente do TST, ministro Rider Nogueira de Brito. Ele lembrou que a Lei de Modernização dos Portos define como de capatazia a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo inclusive transporte interno, quando efetuados por aparelhamento portuário. Os motoristas que ajuizaram o dissídio dirigem os caminhões ou carretas que transportam as mercadorias (sacaria, contêineres e carga em geral) exclusivamente dentro da área do cais, dos armazéns para o costado dos navios e vice-versa. “Se essa atividade é classificada como de capatazia, não há como reconhecer, na hipótese, que esses trabalhadores formam uma categoria diferenciada”, explicou o ministro.

O presidente do TST destacou que esse grupo de portuários, embora intitulados “motoristas”, não trabalham em ruas ou estradas e, portanto, não estão sujeitos ao Código Nacional de Trânsito nem sofrem fiscalização de qualquer autoridade de trânsito. “Na realidade, desempenham tarefas similares aos operadores de máquinas como empilhadeiras. Esses profissionais não são motoristas rodoviários e sua atividade não tem qualquer similitude com a daqueles profissionais”, assinalou.

O ministro Rider de Brito observou ainda que o enquadramento sindical no Brasil é definido pela CLT, e a inserção do trabalhador em qualquer categoria não é opcional, da mesma forma que o sindicato não escolhe livremente seu representado: todos estão sujeitos aos ditames legais. E concluiu que o caso dos motoristas em portos é semelhante ao dos motoristas que trabalham no âmbito de empresas rurais, sobre os quais o TST já tem jurisprudência firmada: a Orientação Jurisprudencial nº 315 da SDI-1 define seu enquadramento como trabalhador rural.



#### **4.3.5. SDI-1 reconhece adicional noturno em jornada mista de 12hx36h (E-ED-RR-70403/2002-900-04-00.8).**

*Veiculada em 22/08/2008.*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a uma funcionária do Hospital Nossa Senhora da Conceição, de Porto Alegre (RS), que trabalhava das 22h às 7h a extensão do adicional noturno às horas posteriores às 5h da manhã. Por maioria, a SDI-1 adotou o voto do ministro Milton de Moura França no sentido de que a jurisprudência do TST (Súmula nº 60, item II) “não deixa a mínima dúvida de que o direito ao adicional noturno deve incidir sobre as horas prorrogadas”, ainda que se trate de regime de compensação de 12h x 36h.

A funcionária informou que trabalhava das 19h às 7h da manhã do dia seguinte. Na reclamação trabalhista que ajuizou contra o hospital, obteve no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) o reconhecimento ao direito de receber com o adicional noturno as duas horas posteriores ao fim do horário noturno. Quando a decisão foi reformada pela Terceira Turma do TST, a trabalhadora interpôs embargos à SDI-1 questionando a fundamentação adotada pela Turma – a de que a jornada não era cumprida integralmente no período noturno, condição prevista na Súmula nº 60 do TST. Afirmou que trabalhava em todas as horas consideradas noturnas pela legislação (das 22h às 5h) e defendeu ainda que a Súmula nº 60 do TST utiliza a palavra “integralmente”, e não “exclusivamente”, em relação às horas noturnas, o que demonstraria o propósito de conceder o adicional também sobre a prorrogação das horas trabalhadas, mesmo nos casos como o seu, em que a jornada começa no período diurno.

O ministro Moura França acolheu a tese e destacou que o fato de a funcionária trabalhar em regime de 12h x 36h (extrapolando, portanto, a duração prevista para a concessão do adicional noturno) “jamais poderia ser obstáculo” à rejeição dos embargos. “Cumprida integralmente a jornada noturna e prorrogada a prestação de serviços além desse período de trabalho, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 60”, concluiu, deferindo o adicional.

#### **4.3.6. Volkswagen: SDI-1 não reconhece parcelamento de participação nos lucros (E-ED-RR-1241/2003-462-02-00.5 e E-ED-RR-2196/2003-461-02-40.4 da SDI-1; RR-2042/2003-465-02-00.3 da 8ª Turma).**

*Veiculada em 22/08/2008.*

A Seção Especializada em Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho não reconheceu a validade de cláusula de acordo coletivo que previa o pagamento parcelado da participação nos lucros pela Volkswagen do Brasil Ltda. aos seus empregados. Ao apreciar dois embargos sobre a mesma questão em 30 de junho, após adiamentos para aprofundamento da discussão, a SDI-1 julgou que os valores pagos mensalmente tinham característica de salário. Os ministros relatores dos dois embargos ficaram vencidos, e quem redigiu os acórdãos foi o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, autor da tese vencedora.

O posicionamento, assumido ainda por maioria (ou seja, ainda há divergência de entendimento entre os ministros do TST), é de que não pode haver flexibilização, mesmo em acordo coletivo, quanto ao parcelamento da verba de participação nos lucros. O resultado dessa decisão, em processo oriundo da Quarta Turma do Tribunal, é que a verba fará parte do salário recebido pelo metalúrgico entre janeiro de 1999 e abril de 2000. Isso refletirá nos cálculos referentes a férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicional noturno, abonos, descanso semanal remunerado, FGTS e verbas rescisórias.

Em acordo coletivo de 1998, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen instituíram que, “para efeito da recomposição da remuneração mensal, será considerada, para os empregados horistas e mensalistas, uma participação nos resultados para o ano de 1999, com valor fixo de R\$2.100,00”. A SDI-1 entendeu correto o entendimento adotado pela Quarta Turma, de que não é possível atribuir validade a essa cláusula, que determina o pagamento da participação nos lucros



em diversas parcelas mensais como forma de recompor salários, pois a Lei nº 10.101/2000 estabelece que a participação nos lucros “não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado”. O relator da revista, ministro Barros Levenhagen, concluiu que “não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto”.

Entendimento não é unânime

Com posicionamento contrário, a ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora de um recurso de revista sobre o mesmo tema, ficou vencida no julgamento na SDI-1 e em outro processo sobre o mesmo tema julgado nesta quarta-feira (20) pela Oitava Turma, da qual é presidente. A Oitava Turma adotou o entendimento da SDI-1, e caberá ao ministro Márcio Eurico redigir o acórdão que reconhece a natureza salarial da parcela.

Para a ministra Maria Cristina, o parcelamento definido em norma coletiva é válido. Seu entendimento é de que “a cláusula que institui verba indenizatória e estipula o seu pagamento parcelado consubstancia exercício válido da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores, com o fim de estabelecer as normas aplicáveis às suas relações, visando à melhoria de condições e composição de conflitos”.

#### 4.3.7. Engenheiros de autarquia têm direito ao piso salarial da categoria.

*Veiculada em 26/08/2008.*

Depois de 15 anos de tramitação de uma ação trabalhista, os engenheiros do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) do Rio Grande do Sul conquistaram na Justiça do Trabalho o direito a receber da autarquia o salário previsto na Lei nº 4.950-A/1966, que dispõe sobre a remuneração da categoria. A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) embargos do DAER, que chegou a recorrer até ao Supremo Tribunal Federal na tentativa de, questionando a legitimidade do sindicato autor da ação, reverter a condenação ao pagamento das diferenças.

A ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul em 1993. O objetivo era o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo profissional fixado pela Lei nº 4.950-A/66 para todos os engenheiros do quadro do DAER/RS. Desde o julgamento da sentença, pela 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, os engenheiros obtiveram ganho de causa. Desde então, a autarquia recorreu por vários meios buscando ser absolvida do pagamento. Seu principal argumento era o de que a Lei nº 4.950-A/66 não se aplica aos engenheiros funcionários públicos estaduais. Alegava, ainda, que, com a aplicação do piso, o Estado seria cerceado de sua prerrogativa de fixar salário, o que contraria a Constituição Federal.

A tramitação do processo desde o ajuizamento da ação dá bem a idéia do emaranhado de recursos que permitem atrasar o reconhecimento de um direito do trabalhador. Como recurso de revista, a ação chegou ao TST em outubro de 1993, mesmo ano de seu ajuizamento, e foi julgada em setembro de 1994. O TST negou provimento ao recurso. O DAER interpôs embargos de declaração, igualmente rejeitados. Em fevereiro de 1995, a autarquia interpôs embargos à SDI-1. Por se tratar de órgão público, o processo foi remetido à Procuradoria-Geral do Trabalho, para parecer, e, no julgamento, extinto sem exame do mérito. Seguiram-se dois novos embargos declaratórios até que, em setembro de 1997, o DAER interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. O processo seguiu então para o STF, de onde retornou apenas em agosto de 2006, após decisão que reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Engenheiros. Remetido mais uma vez à Procuradoria-Geral do Trabalho, finalmente retornou ao TST e entrou na pauta de julgamento da SDI-1 do último dia 12 de agosto.

A relatora, ministra Maria de Assis Calsing, votou no sentido de, mais uma vez, negar provimento aos embargos em recurso de revista. Por unanimidade, a SDI-1 considerou inviáveis os embargos. “O entendimento adotado pelo TRT/RS, de que a Lei nº 4.950-A/1966 é aplicável ao caso, realmente está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST”, destacou a ministra Calsing, citando diversos precedentes do Tribunal no sentido de que a autarquia

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

estadual, ao contratar empregados pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador privado e se sujeita, portanto, às leis federais que tratam de política salarial.

#### **4.3.8. Recusa de retorno a emprego afasta estabilidade de membro de CIPA (RR-419/2005-172-06-00.3).**

*Veiculada em 26/08/2008.*

Segurança das Lojas Americanas S.A. que recusou a possibilidade de retornar ao emprego quando convidada a voltar, depois de ter sido demitida, renunciou à estabilidade como membro de CIPA e não tem direito a indenização referente à garantia de emprego dos meses restantes. A decisão, da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, reformou entendimento da Justiça do Trabalho da 6ª Região (PE), que convertia a reintegração em indenização.

Para a relatora do recurso de revista, ministra Maria Cristina Peduzzi, o objetivo da lei que criou a estabilidade do cipeiro não é proteger o trabalhador como indivíduo, e sim resguardar o bem comum e permitir a atuação independente do membro da CIPA nos cuidados com a segurança no ambiente de trabalho. Com essa fundamentação, a relatora concluiu que o empregado não pode dispor da estabilidade decorrente de ter sido eleito para fiscalizar as condições de trabalho. Assim, a trabalhadora, ao recusar a oferta de reintegração, optou por renunciar ao mandato e, conseqüentemente, à estabilidade decorrente dessa função.

A empregada entrou para o quadro de funcionários das Lojas Americanas em janeiro de 1999, para exercer a atividade de segurança. Em abril de 2004, passou a ser membro da CIPA, o que lhe garantia estabilidade até abril de 2006. No entanto, em outubro de 2005, foi demitida. Segundo conta, apesar de seu superior ter alertado o gerente de que a autora era membro de CIPA e que tinha estabilidade, a demissão foi efetivada.

Em seu relato na inicial, a ex-funcionária afirmou que foi acompanhada até o vestiário pela nova segurança que a substituiu, e esta aguardou enquanto a demitida se trocava. Disse que teve sua bolsa revistada e foi acompanhada pela segurança até a portaria, observada pelos outros funcionários, "se sentindo uma criminoso, sofrendo humilhações".

Dois dias após a demissão, a trabalhadora recebeu telegrama informando que sua dispensa havia sido um engano e que, por ser membro da CIPA, teria estabilidade até abril de 2006, devendo então retornar imediatamente ao trabalho. Ela se recusou, alegando impossibilidade de uma relação empregatícia harmoniosa.

A 2ª Vara do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho (PE), ao apreciar a reclamatória, julgou que a dispensa da empregada era válida e irrevogável, por livre vontade da empresa. Por outro lado, considerou também legítima a disposição da trabalhadora em não mais retornar aos quadros da empregadora, pois a volta poderia acarretar-lhe constrangimento. Entendeu, assim, procedente o pedido de converter em indenização a estabilidade.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), que manteve a sentença, com o fundamento de que o simples ato de demissão implica constrangimento. O Regional concluiu, ainda, que o empregado pode ou não voltar ao trabalho, já que a dispensa surtiu efeitos legais. O empregador estaria, portanto, obrigado a indenizar, não havendo renúncia, ainda mais tácita, ao direito de estabilidade. Mais uma vez as Lojas Americanas recorreram, agora ao TST.

A Oitava Turma entendeu diferente do Regional e declarou a renúncia à estabilidade a contar da data da recusa da proposta de retorno ao trabalho. A relatora fundamentou seu entendimento na Súmula nº 339, item II, do TST, segundo a qual "a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa".

#### **4.3.9. Insalubridade: SDI-2 suspende julgamento até decisão do STF sobre Súmula 228 (ROAR 759006/2001.6).**

*Veiculada em 26/08/2008*

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu hoje (26) retirar de pauta um recurso ordinário em ação rescisória que trata da base de cálculo do adicional de insalubridade. A Seção, por maioria de votos, seguiu proposta do ministro Milton de Moura França de suspender o julgamento até que o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgue o mérito da reclamação constitucional apresentada pela Confederação Nacional da Indústria contra a Súmula nº 228 do TST, cuja nova redação adota o salário básico do trabalhador como base de cálculo para o adicional. O relator do recurso, ministro Renato de Lacerda Paiva, votou favoravelmente à suspensão.

A SDI-2 segue, assim, o que já vem sendo feito pela SDI-1 e pela maioria das Turmas do TST: enquanto não houver definição a respeito da matéria, os processos que tratam do adicional de insalubridade têm sido retirados de pauta. O ministro Milton de Moura França, que, na condição de vice-presidente do TST, tem sob sua responsabilidade o exame dos recursos extraordinários para o STF, disse na sessão que tem agido da mesma forma, sobrestando os casos que envolvem a Súmula 228. “Em verdade, não há definição alguma sobre o tema. Parece-me que seria de boa cautela aguardar. Não temos nenhum parâmetro para dizer como ficará a situação”, assinalou o ministro ao propor a retirada do processo.

A proposta surgiu quando o ministro Ives Gandra Filho, que havia pedido vista regimental, abriu divergência e propôs a manutenção do salário mínimo (nos termos da redação original da Súmula nº 228) até que seja fixado novo parâmetro. O ministro informou que a Sétima Turma, da qual é presidente, tem julgado neste sentido as questões relativas ao adicional de insalubridade, por considerar a possibilidade de o STF ainda demorar bastante para levar ao Pleno o questionamento da Súmula nº 228.

STF havia determinado fixação de novo parâmetro

O processo retirado de pauta é um caso peculiar. A reclamação trabalhista – ajuizada por um ex-funcionário da Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST) – transitou em julgado em 2001. Na ação original, a decisão final foi pela aplicação do texto então vigente da Súmula nº 228, que adotava como base de cálculo o salário mínimo. Logo após o trânsito em julgado, o trabalhador entrou com ação rescisória com o objetivo de desconstituir a ação original, sob a alegação de que a adoção do salário mínimo no cálculo do adicional era contrária à Constituição Federal, que proíbe essa forma de indexação.

Em 2004, a SDI-2 julgou improcedente a rescisória, mais uma vez com base no entendimento jurisprudencial vigente à época. O trabalhador interpôs então recurso extraordinário para o STF. Por despacho, o ministro Carlos Ayres Brito afastou a indexação do adicional pelo salário mínimo e determinou o retorno do processo ao TST para que fosse estabelecido outro parâmetro. Entre o retorno do processo e seu julgamento hoje pela SDI-2, porém, o quadro se alterou de forma significativa.

Em abril deste ano, o STF editou a Súmula Vinculante nº 4, vedando a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado e, ainda, sua substituição por decisão judicial. Com isso, o TST decidiu, em junho, alterar a redação da Súmula nº 228: em lugar do salário-mínimo, a base de cálculo seria o salário básico do trabalhador. Foi a vez, então, da CNI ajuizar a Reclamação Constitucional nº 6266, sustentando que, uma vez que a Súmula Vinculante nº 4 do STF veda a substituição do salário mínimo por decisão judicial, o TST não poderia adotar o salário básico no cálculo da insalubridade. Em julho, o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, concedeu liminar suspendendo a aplicação da Súmula nº 228 até que o Pleno do STF julgue o mérito da reclamação da CNI.

O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, defendeu a retirada de pauta do processo. “Como relator, não me sinto à vontade para contrariar a decisão do STF nesses autos [o despacho do ministro Ayres Brito] invocando a aplicação de uma Súmula que está evidentemente em discussão, baseado meramente numa liminar que suspendeu os efeitos da nova redação da Súmula nº 228”,

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

afirmou. “Entendo, como já entendi anteriormente, que não é oportuno prosseguir no julgamento dessa matéria.” Todos os demais integrantes da SDI-2 votaram no mesmo sentido.

Julgar ou suspender os julgamentos

A discussão, proposta pelo ministro Moura França, sobre a conveniência de suspender ou não os julgamentos de matérias que versam sobre a questão da base de cálculo para insalubridade, como já havia sido decidido pela SDI-1, suscitou polêmica na SDI-2.

O ministro Ives Gandra Martins Filho, ao abrir divergência e defender que essas ações continuem sendo votadas no TST, acentuou que, em sua percepção, “a perspectiva de reverter o quadro da liminar é muito pouco plausível, já que a interpretação da súmula foi dada pelo próprio Supremo”.

Já o ministro Barros Levenhagen manifestou-se a favor de suspender a votação de todas as matérias sobre o assunto. Conforme já havia declarado na sessão do Pleno do TST que deliberou sobre a alteração da Súmula nº 228, ele declarou-se surpreso com o seu teor, tendo em vista que, ao mesmo tempo em que determina não se poder utilizar o salário mínimo como indexador para qualquer vantagem de servidor e de empregado, o dispositivo proíbe o Judiciário de substituir a base de cálculo por outro título. “Isso fere a norma pétrea de que nenhuma lesão pode ser privada da intervenção do Judiciário, o que, realmente, me causou estranheza”, afirmou o ministro. “A meu ver, é prudente suspendermos o julgamento, até mesmo porque se trata, por enquanto de uma liminar, cujo mérito deverá ser julgado pelo Pleno do STF”, concluiu.

O ministro Emmanoel Pereira votou no mesmo sentido, manifestando o posicionamento de que, por prudência, o TST deve aguardar um pronunciamento mais claro do STF. Para o ministro Alberto Bressiani, que também votou favoravelmente à suspensão, a decisão do Supremo, com a liminar concedida, nega aos ministros do TST “qualquer processo de integração de norma jurídica no momento”.

O ministro Pedro Paulo Manus manifestou-se favorável à tese de que o Tribunal deve prosseguir com os julgamentos. Ele acrescentou que teve informações de que, ontem (25), a Procuradoria Geral da República juntou seu parecer ao processo que originou a liminar do STF, pela improcedência da movida pela Confederação Nacional da Indústria. E observou que o artigo 103-a, da Constituição Federal, estabelece que a Súmula Vinculante tem o objetivo de cessar as controvérsias, mas, pelo que se constata, “quanto mais se fala deste assunto, mais controvertido fica”.

#### **4.3.10. Município de Gravataí pagará horas extras por alterar jornada reduzida (RR-81.625/2003-900-04-00.7).**

*Veiculada em 27/08/2008*

Por ter alterado o contrato de trabalho de empregado, de forma unilateral, o Município de Gravataí (RS) foi condenado a pagar-lhe horas extras. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho assim concluiu, ao verificar contrariado o artigo 468 da CLT, que estabelece a validade da alteração contratual mediante dois requisitos: a mudança não pode resultar em prejuízo ao empregado e deve existir o mútuo consentimento, sob pena de nulidade.

Admitido em maio de 1982, o empregado ainda trabalha para o Município. Na ação trabalhista, ele afirma que, no início de 1983, houve redução de sua jornada de trabalho, que passou de 240 horas mensais para 180. Essa situação perdurou até abril de 1995, quando o município alterou novamente sua carga horária, elevando-a para 220 horas.

Para o empregado, essa situação feria seu direito adquirido, uma vez que, por doze anos, cumprira a jornada de 180 horas mensais e, sobretudo, porque o Município fez a alteração de forma unilateral, sem, no entanto, aumentar o salário ou pagar horas extras. Requeru, na Justiça do Trabalho, o retorno à carga horária de 180 horas e o pagamento de duas horas extras diárias, com as integrações legais, de abril de 1995 até a data em que voltar a cumprir a jornada de 180 horas.

A Quarta Vara do Trabalho de Gravataí declarou a ilicitude da alteração contratual, por entendê-la lesiva ao empregado, e condenou o município ao pagamento das duas horas por dia trabalhado, desde a mudança até o restabelecimento da jornada anterior. O município recorreu ao Tribunal

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que o absolveu da condenação sob o fundamento de haver indícios de que a concessão de vantagens sem amparo legal, como a redução da jornada, não podem gerar efeitos para a administração pública. O TRT rejeitou a tese do direito adquirido em relação a situação que, segundo o acórdão, “se revela ilícita e imoral - receber salário para trabalhar determinado número de horas e fazê-lo apenas em parte”.

Ao analisar o recurso do empregado para o TST, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga votou no sentido de restabelecer a sentença de primeiro grau. “A alteração unilateral, sob o prisma de prestigiar o princípio da legalidade – porque a jornada praticada era inferior à contratada – não legitima a alteração realizada”, observou, acrescentando que a jornada reduzida, praticada por 12 anos, agregou-se ao contrato de trabalho e não pode ser alterada. “A alteração apenas seria possível se ele concordasse e, mesmo assim, não lhe adviesse qualquer prejuízo”, concluiu.

#### **4.3.11. Diagramadora não consegue direito a intervalo de digitadores (E-RR-181/2005-003-20-00.7).**

*Veiculada em 27/08/2008*

Trabalhar com editoração ou diagramação eletrônica não é suficiente para obter o direito a descanso de dez minutos a cada cinquenta trabalhados. O objetivo de uma funcionária da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa era receber horas extraordinárias pelo intervalo de dez minutos não concedidos, sob a alegação de que sua atividade era predominantemente de digitação. A Justiça do Trabalho, porém, não entendeu assim e não lhe concedeu o pedido.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou os embargos da trabalhadora e manteve decisão anterior, contrária à concessão dos dez minutos de descanso, porque faltou, no caso, o requisito de atividade contínua de digitação. O serviço da funcionária da Embrapa não era predominantemente de digitadora, e sim de diagramadora.

A questão foi julgada anteriormente pela Quarta Turma do TST, que, ao analisar o relato do trabalho exercido pela empregada, avaliou que o serviço não se enquadrava no artigo 72 da CLT (que trata de serviços de datilografia e mecanografia, mas é aplicado analogicamente aos digitadores) e confirmou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE). Para a concessão do direito, é necessário o exercício exclusivo dos serviços de mecanografia, datilografia ou digitação. A funcionária, no entanto, tinha, além da digitação, outras atividades: editoração eletrônica, criação de capas e supervisão do setor de publicação.

Segundo a Quarta Turma, as atividades que não têm a característica da permanência, que são apenas mescladas com a digitação, não podem ser enquadradas no artigo 72, porque a alternância de tarefas propicia o descanso em relação ao trabalho meramente mecânico. Atinge-se, assim, o objetivo da norma da CLT, dispensando o intervalo. A trabalhadora recorreu à SDI-1 com o argumento de que na decisão da Turma havia ofensa aos artigos 72, 154 e 157 da CLT e 7º, XXII e XXVI, da Constituição Federal.

Para a SDI-1, porém, estes dispositivos não apresentam interpretação contrária à decisão da Turma, pois apenas tratam genericamente da obrigação das empresas em cumprir as medidas de segurança e higiene no trabalho, ou sobre a jornada permanente de mecanografia. A Seção Especializada, então, rejeitou os embargos.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

## 5. Indicações de Leitura

### 5.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 295. Julho de 2008.

#### 5.1.1. "Estudos sobre a Aplicabilidade das Alterações Promovidas pela Lei nº 11.280/2006 na Justiça do Trabalho".

**Mariângela Guerreiro Milhoranza.** Advogada. Professora da FARGS. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Págs. 61-71.

#### 5.1.2. "Fundamentos à Determinação de Ofício de Medidas Antecipatórias".

**Oscar Krost.** Juiz do Trabalho na 12ª Região. Págs. 53-60.

### 5.2. Revista de Processo. Editora Revista dos Tribunais. Ano 33. Nº 159. Maio de 2008.

#### 5.2.1. "A constitucionalização do processo e as recentes alterações no processo de execução".

**Diogo Ciuffo Carneiro.** Advogado. Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Págs. 35-64.

#### 5.2.2. "A defesa do executado na reforma processual brasileira: a impugnação e os embargos à execução".

**Juvêncio Vasconcelos Viana.** Procurador do Estado do Ceará. Advogado. Professor da Faculdade de Direito da UFC. Doutor em Direito Processual pela USP. Págs. 148-171.

#### 5.2.3. "Antecipação de tutela recursal à luz das recentes reformas do Código de Processo Civil: breves comentários".

**Daniel Penteadó de Castro.** Advogado. Professor Assistente do Centro de Extensão Universitária no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil. Especialista em Direito dos Contratos pelo CEU. Mestrando em Direito Processual Civil pela USP. Págs. 355-377.

#### 5.2.4. "Novas considerações sobre a coisa julgada material no dissídio coletivo".

**Gustavo Filipe Barbosa Garcia.** Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho na 2ª Região. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Págs. 134-147.

#### 5.2.5. "O 'ativismo' do juiz em tema de prova".

**Trícia Navarro Xavier.** Juíza de Direito no Espírito Santo. Mestranda em Direito Processual pela UFES. Págs. 172-197.

#### 5.2.6. "Sentença constitutiva e execução forçada".

**Fredie Didier Jr.** Advogado. Consultor jurídico. Professor-adjunto de Direito Processual Civil da UFBA. Professor-coordenador da Faculdade Baiana de Direito. Mestre em Direito pela UFBA. Doutor em Direito pela PUC/SP. Membro dos Institutos Brasileiro e Ibero-americano de Direito Processual. Págs. 65-76.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

### **5.3. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Magister Editora. Vol. 74. Nº 2. Abril/jun de 2008.**

#### **5.3.1. “Lei nº 11.496/2007 – Artigo 894 da CLT: O Recurso de Embargos para o TST. Atual Sistemática de Cabimento do Recurso de Embargos à SDI-1”.**

Guilherme Augusto Caputo Bastos. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Págs. 49-73.

#### **5.3.2. “Os Embargos no TST na Vigência da Lei nº 11.496/07 (artigo 894, inciso II, da CLT)”.**

João Batista Brito Pereira. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Págs. 17-48.

### **5.4. Revista LTR. Ano 72. Julho de 2008.**

#### **5.4.1. “A Multa do Art. 475-J do Código de Processo Civil e a sua Aplicabilidade no Processo Trabalhista”.**

Marcelo Rodrigues Prata. Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Pós-graduado em Direito Processual pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Págs. 795-804.

#### **5.4.2. “Aspectos Polêmicos e Atuais do Dano Moral Coletivo Decorrente da Relação de Trabalho”.**

Mauro Schiavi. Juiz do Trabalho da 2ª Região. Professor universitário (graduação e pós-graduação). Professor de curso preparatório. Pós-graduado em Direito Processual do Trabalho. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Págs. 782-789.

#### **5.4.3. “O Dano Moral no Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador”.**

José Otávio de Almeida Barros Junior. Advogado. Pós-graduando em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Nove de Julho. Págs. 827-835.

### **5.5. Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 15. 1ª Quinzena de agosto de 2008.**

#### **“A Cláusula Penal no Contrato dos Atletas Profissionais”.**

Luiz Felipe Guimarães Santoro. Advogado. MBA em Football Industries pela Universidade de Liverpool (Inglaterra), Especializado em Administração Esportiva pela FGV/SP e, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/SP.. Págs. 489-493.

### **5.6. Disponíveis na Internet.**

#### **5.6.1. “A função punitiva da responsabilidade civil. Breves apontamentos para contribuir com o desenvolvimento do instituto”.**

Débora Cristina Holenbach Grivot. Professora de Direito Romano e História do Direito. Mestre em Direito pela UFRGS. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1881, 25 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11623>>. Acesso em: 25 ago. 2008.

#### **5.6.2. “Assédio sexual”.**

Eliane Alfradique. Juíza de Direito. Robson Zanetti. Advogado. Doctorat Droit Privé Université Panthéon-Sorbonne Paris 1. DEA Droit de l'entreprise Université de Paris IX. Corso Singolo Diritto Processuale Civile e Diritto



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Fallimentare Università degli Studi di Milano. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1872, 16 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11610>>. Acesso em: 18 ago. 2008.

### 5.6.3. “Da relativização da coisa julgada”.

**Carina Bellini Cancelli.** Procuradora Federal. Especialista em Direito Processual. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1872, 16 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11612>>. Acesso em: 18 ago. 2008.

### 5.6.4. “Valores e princípios constitucionais: a dignidade humana”.

**Atahualpa Fernandez.** Membro aposentado do Ministério Público da União. Professor Titular da Unama/PA. Professor Colaborador (Livre Docente) da Universitat de les Illes Balears/Espanha (Etologia, Cognición y Evolución Humana/ Laboratório de Sistemática Humana). Especialista em Direito Público/UFPa. Mestre em Ciências Jurídico-civilísticas pela Universidade de Coimbra. Doutor em Filosofia Jurídica, Moral y Política pela Universidade de Barcelona. Pós-doutor em Teoria Social, Ética y Economía pela Universidade Pompeu Fabra. Pós-doutor e *Research Scholar* do *Center for Evolutionary Psychology* pela *University of California, Santa Barbara, USA*. *Research Scholar* da Faculty of Law/CAU-Christian-Albrechts-Universität zu Kiel (Alemanha). **Manuella Maria Fernandez.** Doutoranda em Direito Público (Ciências Criminais) e em Cognición y Evolución Humana pela Universitat de les Illes Balears-UIB. *Research Scholar en el Laboratorio de Sistemática Humana/UIB*. Revista Jus Vigilantibus, Segunda-feira, 25 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/35604/2>>. Acesso em: 25 ago. 2008.



## 6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

*Prof. Adalberto J. Kaspary*

### ***Petição Inicial – Petitório***

Com relativa frequência, tenho visto, em documentos forenses, em dicionários jurídicos e outros textos mais, o emprego do termo ***petitório*** como sinônimo de ***petição inicial***. Os dois termos, no entanto, na técnica jurídica, têm significados distintos.

***Petição inicial*** é a peça escrita forense com que se abre o processo e na qual o autor pleiteia a satisfação de um interesse, mediante a exposição dos fatos e do direito em que fundamenta a provocação judicial.

***Petitório***, substantivo masculino, designa uma das partes da petição inicial, aquela contida no inciso IV do art. 282 do CPC, expressa nestes termos: *o pedido, com suas especificações*.

A petição inicial tem sete partes, que constituem os requisitos da peça processual. E um desses requisitos, o do inciso IV, é ***o petitório***, que o CPC designa como ***pedido***: parte da petição inicial em que o autor formula a pretensão de obter a tutela judicial, depois de demonstrar seu direito.

Assim, o próprio CPC, no artigo citado, já deixa claro que há diferença entre os dois termos, ***petição inicial*** e ***petitório***: este, sob a denominação de *pedido*, é uma das partes ou requisitos daquela. Há, pois, que observar essa diferença semântica, em nome da precisão que deve presidir os textos jurídico-forenses.

O ***petitório*** corresponde à *intentio* da ação romana, que vinha em seguida à *demonstratio*. Esta tinha por objetivo precisar a causa da ação. Aquela, a *intentio*, era a parte mais importante da ação, uma vez que nela se encontrava expressa a pretensão – o *pedido*, o ***petitório*** – do autor. Ainda hoje, é usual entre os processualistas a locução *intentio litis* para designar o objetivo perseguido pelo autor da ação e exposto na petição inicial.

Assinalei, no terceiro parágrafo, acima, a categoria de *substantivo* do termo ***petitório*** na qualidade em que o estou analisando. Isso porque também existe o adjetivo ***petitório***, presente, por exemplo, na locução *ação petitória*: nome da ação que tem por objetivo a defesa do direito de propriedade ou de qualquer outro direito real.